



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 26 de Março de 2025 Ano XXVII Nº 6444

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTESecretaria Municipal
de Educação - SEDUC

RESULTADO FINAL

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 04/2025 PARA COMPOSIÇÃO DE BANCO
DE FORMADORES MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA PAIC INTEGRALINSCRIÇÕES DEFERIDAS
FORMADORES MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA PAIC INTEGRAL

Eixo: Educação Infantil

Classificação	NOME	Formação	Experiência	Plano de Trabalho	Total	Resultado
1.	MARIA VANISA ANGELO DE SOUSA	7	2	10	19	Apto(a)
2.	MARIA JOSÉ DE MELO FERNANDES	7	2	10	19	Apto(a)
3.	MILENE KELY PEREIRA LINHARES	5,5	2	10	17,5	Apto(a)

Eixo: Alfabetização - Língua Portuguesa

Classificação	NOME	Formação	Experiência	Plano de Trabalho	Total	Resultado
1.	CICERA SANEIDE GOMES	5	2	10	17	Apto(a)

Eixo: Alfabetização - Matemática

Classificação	NOME	Formação	Experiência	Plano de Trabalho	Total	Resultado
1.	SÂMIA DE ALENCAR SOUSA	6	2	10	18	Apto(a)

Eixo: Matemática - 4º e 5º anos

Classificação	NOME	Formação	Experiência	Plano de Trabalho	Total	Resultado
1.	NÍNIVE CAROLINE DE AQUINO SILVA	6	2	10	18	Apto(a)

Eixo: Língua Portuguesa anos finais

Classificação	NOME	Formação	Experiência	Plano de Trabalho	Total	Resultado
1.	KÁTIA MARIA ALEXANDRE DE JESUS	7	2	10	19	Apto(a)



*Secretaria Municipal
de Educação - SEDUC*

Eixo: Matemática anos finais

Classificação	NOME	Formação	Experiência	Plano de Trabalho	Total	Resultado
1.	REBEN RUDSON MENDES GOMES	9	1	10	20	Apto(a)

Eixo: Ciências anos finais

Classificação	NOME	Formação	Experiência	Plano de Trabalho	Total	Resultado
1.	ANTÔNIO JUSCELINO SUDÁRIO SOUSA	10	2	10	22	Apto(a)



Secretaria Municipal
de Educação – SEDUC

RESULTADO PRELIMINAR

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 03/2025 PARA COMPOSIÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA ALFABETIZADORES E TRADUTORES / INTÉRPRETES DE LIBRAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO - PBA/2025

INSCRIÇÕES DEFERIDAS E INDEFERIDAS

CANDIDATO(A)	SITUAÇÃO
ADALVANIR BARBOSA F. LÔBO	DEFERIDA
ADRIANA GONÇALVES GRANGEIRO	DEFERIDA
ALANA BARBOSA FERREIRA LÔBO	DEFERIDA
ANA KAROLINA FERNANDES SILVA	DEFERIDA
ANA MARY DOS SANTOS	DEFERIDA
ÂNGELA VITÓRIA ALVES LEAL	DEFERIDA
CARLA JULIANA BATISTA DE ARAUJO	DEFERIDA
CÍCERA GONÇALVES SOUZA	DEFERIDA
CÍCERA PAULINO DA SILVA SOBREIRA	DEFERIDA
CÍCERA RENATA FERNANDES DE LIMA	DEFERIDA
CÍCERA SÔNIA FERREIRA TINTINO	DEFERIDA
CÍCERO JONYELLTON DA SILVA DANIEL	INDEFERIDA
CÍCERO MENEZES SILVA	DEFERIDA
DUCYELY LIMA SILVA	DEFERIDA
EDVANIA DA SILVA LOBO PINHEIRO	DEFERIDA
ERICA CAMILA DOS SANTOS SOUZA	INDEFERIDA
FABIANA ELLEN SANTANA DA SILVA	DEFERIDA
FRANCIMEIRE GOMES DE CARVALHO	DEFERIDA
FRANCISCA LOPES DA SILVA	DEFERIDA
FRANCISCA LUCINEIDE LOURENÇO FEITOSA	DEFERIDA
FRANCISCO TIAGO DOS SANTOS	DEFERIDA
IALANE FERREIRA ALVES	DEFERIDA
IARA KAMILLA DE SOUSA SANTANA	DEFERIDA
JAKELINE FERREIRA DE AQUINO FERNANDES	DEFERIDA



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Educação – SEDUC*

JEFERSON FERREIRA DA SILVA	DEFERIDA
JESSYKA HERLLE FELIX SOUZA VELOSO	DEFERIDA
JOANA ÁVILA DINIZ SANTOS	DEFERIDA
JOELMA GONÇALVES BARROS	DEFERIDA
JOSÉ ISAC DA SILVA NASCIMENTO	DEFERIDA
JOSÉ LEANDRO MARQUES DA SILVA	DEFERIDA
JOSÉLANIA GONÇALVES BRITO RATS	DEFERIDA
LENILDA RAMOS FERREIRA	DEFERIDA
LUCIANA PEREIRA DE SOUZA	DEFERIDA
LUCIENE DOS SANTOS RODRIGUES	DEFERIDA
LUCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS	DEFERIDA
LUCIVÂNIA DOS SANTOS RODRIGUES	DEFERIDA
MÁRCIA GLEICE NUNES DE ALENCAR	DEFERIDA
MARIA ALEXSANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO	DEFERIDA
MARIA APARECIDA ALENCAR FERREIRA	DEFERIDA
MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEITOSA	DEFERIDA
MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA	DEFERIDA
MARIA BEATRIZ MATOS CIRINO	DEFERIDA
MARIA CLEIDE DOS SANTOS	DEFERIDA
MARIA DAS DORES SILVA	DEFERIDA
MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA	DEFERIDA
MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SANTOS	DEFERIDA
MARIA DO SOCORRO PARENTE CANDIDO	DEFERIDA
MARIA IRIONE DE ARAÚJO L. CRISÓSTOMO	DEFERIDA
MARIA RIBEIRO SILVA DO NASCIMENTO	DEFERIDA
MARIA SAMARA DA SILVA	DEFERIDA
MARIA SIMONY FAUSTO DE SOUZA	DEFERIDA
MIGUELINA SALVIANO SOUZA SANTOS	DEFERIDA
NÁDIA MARIA AGOSTINHO DA SILVA SOUZA	DEFERIDA
NATALIA JULIANA FERREIRA DA SILVA	DEFERIDA
PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS	DEFERIDA
PETRÚCIA ARAUJO LIMA	DEFERIDA
POWLLYANNA MOTA DE LIRA BEZERRA	DEFERIDA
RAFAELA DOS SANTOS SILVA	DEFERIDA



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de Educação – SEDUC

RAIMUNDA NONATA GOMES DA SILVA	DEFERIDA
RAQUEL ALVES DE LIMA	DEFERIDA
REJANE MARIA DOS SANTOS SILVA	DEFERIDA
RENATA CONCEIÇÃO SILVA SOUSA	DEFERIDA
ROBERTO SANTOS DE BARROS	DEFERIDA
ROSELY SOARES DA SILVA	DEFERIDA
SILVANIA MARCIA ALVES FERREIRA	DEFERIDA
TACIANA ALEXANDRE DE LIRA	DEFERIDA
TANISIO DOS SANTOS PEREIRA	DEFERIDA
VALÉRIA LIMA SILVA ROCHA	DEFERIDA
VALMIR BATISTA DE FREITAS JÚNIOR	DEFERIDA
WALESKA CABRAL ALVES DA SILVA	DEFERIDA
AILTON JOSÉ DA SILVA	INDEFERIDA
ALAÍDE GOMES DE SOUSA SILVA	DEFERIDA
ALESSANDRA GOMES DE OLIVEIRA CABRAL	INDEFERIDA
ALEXSANDRO LIMA DA SILVA	DEFERIDA
ALURINDA LEYDY ALVES BEZERRA	DEFERIDA
ANA ALICE CALIXTO DE BRITO	DEFERIDA
ANA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA	DEFERIDA
ANA CARLA DE OLIVEIRA MACIEL	DEFERIDA
ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS	DEFERIDA
ANA MÍRIAN DIAS BEZERRA FERREIRA	DEFERIDA
ANTONIO RYKELME CAMILO ALCANTARA	DEFERIDA
ARIANY KELLY SANTOS SILVA	DEFERIDA
CARLA KAIRONE DE ARAÚJO	DEFERIDA
CAROLINA SENA GOMES	DEFERIDA
CICERA CICÉLIA ALVES FRANCELINO	DEFERIDA
CÍCERA IRICELMA DE OLIVEIRA LIMA	DEFERIDA
CÍCERA JANAÍNA SILVA FEITOSA	DEFERIDA
CICERA JOELMA DE SOUSA FELIX	DEFERIDA
CICERA LOPES DE LIMA	INDEFERIDA
CICERA MARIA DE CASTRO SANTANA	DEFERIDA
CICERA MIKAELLE DOS SANTOS	DEFERIDA
CICERA MIKARLA BARBOSA DE ALMEIDA	DEFERIDA
CICERA RENATA MELO DA SILVA	DEFERIDA
CICERO VINÍCIUS GONÇALVES PINHEIRO	INDEFERIDA
CÍCERO TIAGO HELIO FEITOSA	INDEFERIDA
DAIANA DA SILVA CARVALHO	DEFERIDA
DAYANE OLIVEIRA FRAZÃO	DEFERIDA
DENILSON DE MATOS COELHO	INDEFERIDA
DEYSE EVELLYN SOUZA DE MELO	INDEFERIDA
EDILINE PEREIRA DE JESUS	INDEFERIDA

Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Rua São Francisco, s/nº, São Miguel – CEP: 63010-480 – Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil.

Telefone: (88) 9.9845-5333 E-mail: seduc@juazeiro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Educação - SEDUC*

EDUARDA FERREIRA SILVA	INDEFERIDA
ELBA MARIA OLIVEIRA DE MELO	INDEFERIDA
ELIARDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR	INDEFERIDA
ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA	DEFERIDA
ELIZABETH ALVES SILVA	INDEFERIDA
EMMANUELLE LOPES LACERDA	DEFERIDA
ERLANDSON DA SILVA LUNA	DEFERIDA
ESTTEFANIA FINEIAS DA SILVA SANTOS	DEFERIDA
FABIO JOSÉ MOURA NOVAIS	DEFERIDA
FRANCISCA ELAINE TAVARES DE OLIVEIRA	DEFERIDA
FRANCISCA GOMES FEITOSA	DEFERIDA
FRANCISCA LUANA MUNIZ DE CARVALHO SOUSA	INDEFERIDA
FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS	DEFERIDA
FRANCISCA SABRINA BARROS TAVARES	DEFERIDA
FRANCISCA TATIANA SILVA COELHO	DEFERIDA
FRANCISCO GUILHERME DA SILVA DIAS	INDEFERIDA
FRANCISCO WENIO DANTAS DOS SANTOS	DEFERIDA
GEICIANE SILVA MASCARENHAS	DEFERIDA
GERVÂNIA DE OLIVEIRA LEITE	DEFERIDA
GILCELIA MOREIRA ALENCAR DA SILVA	DEFERIDA
GISELE CABRAL REIS	DEFERIDA
GLEDSON GONCALVES DE LIMA NOBRE	DEFERIDA
HELEN MARIA FERNANDES PEQUENO AFONSO	DEFERIDA
IANA CAMILA PEREIRA PINHEIRO	DEFERIDA
INGRID FERREIRA GUINELI	DEFERIDA
JACKELINE OLIVEIRA DE SOUSA DUARTE	DEFERIDA
JAQUELINE BENJAMIM GOMES	DEFERIDA
JEFFERSON SIMÕES SOBREIRA	DEFERIDA
JÉRICA LOIOLA GONÇALVES	DEFERIDA
JÉSSYKA HERLLE FELIX SOUZA VELOSO	DEFERIDA
JOANA ÁVILA DINIZ	DEFERIDA
JOSÉ CLARINDO RIBEIRO	DEFERIDA
JOSÉ IGOR DOS SANTOS ALENCAR	DEFERIDA
JOSÉ MAILSON FERREIRA DOS SANTOS	DEFERIDA
JOSÉ VITOR DA SILVA TEIXEIRA	DEFERIDA
JOSÉ WELLINGTON FARIAS NOBRE	DEFERIDA
JOZENEIDE QUIRINO DOS SANTOS	DEFERIDA
JULIANA RIBEIRO PEREIRA	DEFERIDA
KATE SANTOS MIRANDA	DEFERIDA
LEONARDO SOUSA SILVA	DEFERIDA
LEUCIANE ANDRADE GOMES	DEFERIDA
LIDIANE CRISTINA COELHO	DEFERIDA
LIZANDRA ELLEM SILVA DE SOUZA	DEFERIDA
LUANA DE MENESES SIEBRA	INDEFERIDA
LÚCIA DOS SANTOS FREITAS	DEFERIDA
LUCICLEIDE DA SILVA BARROS	DEFERIDA

Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Rua São Francisco, s/nº, São Miguel – CEP: 63010-480 – Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil.

Telefone: (88) 9.9845-5333 E-mail: seduc@juazeiro.ce.gov.br



Secretaria Municipal
de Educação - SEDUC

MACIGLEIDE BARBOSA DE LIMA	DEFERIDA
MANUEL LEITE DE MOURA NETO	DEFERIDA
MARGARIDA MARIA SANTOS DA PENHA	DEFERIDA
MARIA ALEXSANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO	DEFERIDA
MARIA ALTINA OLIVEIRA NONATO	INDEFERIDA
MARIA ALVES DOS SANTOS SILVA	DEFERIDA
MARIA ANDREIA SOUSA DA SILVA	DEFERIDA
MARIA APARECIDA DE SOUSA	DEFERIDA
MARIA APARECIDA RICARTE DOS SANTOS	DEFERIDA
MARIA BATISTA SANTOS GINO FEITOSA	INDEFERIDA
MARIA CICERA FERREIRA SILVA	DEFERIDA
MARIA DANIELE GOMES PEREIRA	DEFERIDA
MARIA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA	DEFERIDA
MARIA DAS DORES SILVA	DEFERIDA
MARIA DAS DORES SILVA ESTIMA	DEFERIDA
MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MACHADO	DEFERIDA
MARIA DO CARMO DE MACEDO	INDEFERIDA
MARIA DO SOCORRO PARENTE CÂNDIDO	INDEFERIDA
MARIA DAS DORES BENTO LOPES	DEFERIDA
MARIA DUARTE SAMPAIO	INDEFERIDA
MARIA DUARTE SAMPAIO	DEFERIDA
MARIA EDUARDA PEREIRA SANTANA	DEFERIDA
MARIA EDUARDA SANTOS DA PENHA	DEFERIDA
MARIA ELIANA ALVES BEZERRA	DEFERIDA
MARIA FLÁVIA DO NASCIMENTO SILVEIRA	DEFERIDA
MARIA FRANÇA DA SILVA	DEFERIDA
MARIA GABRIELA VIEIRA LEITE	DEFERIDA
MARIA IANE DE ARAÚJO GONÇALVES	DEFERIDA
MARIA IRAIDES RUFINO DE SALES	DEFERIDA
MARIA ISABEL SANTANA DOS SANTOS	INDEFERIDA
MARIA LARISSA DE SOUSA MASCARENHAS	DEFERIDA
MARIA LARISSA MENEZES ALCÂNTARA	DEFERIDA
MARIA LARISSA SOUZA DOS SANTOS	DEFERIDA
MARIA LEIRIVANE ROQUE VIANA	DEFERIDA
MARIA LEONEIDE XAVIER MARCELINO	DEFERIDA
MARIA LIDIANE PESSOA MASCARENHAS	DEFERIDA
MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS	DEFERIDA
MARIA LUCICLEIDE PESSOA MASCARENHAS	DEFERIDA
MARIA MÁRCIA LACERDA DOS SANTOS GALDINO	DEFERIDA
MARIA MICHELE ALVES DA SILVA	DEFERIDA
MARIA VANEIDE DE SILVA SENA	DEFERIDA
MARIANGELA SALVIANO DE ARAÚJO	DEFERIDA
MARILENE LIMA MARCELINO FABRÍCIO	DEFERIDA
MAYARA INGRID DO NASCIMENTO LIRA	DEFERIDA
MAYRA MARINNY GONÇALVES RODRIGUES	DEFERIDA
MIGUEL SANDERSON CARDOSO DOS SANTOS	INDEFERIDA

Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Rua São Francisco, s/nº, São Miguel – CEP: 63010-480 – Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil.

Telefone: (88) 9.9845-5333 E-mail: seduc@juazeiro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Educação - SEDUC*

MONIQUE BRITO PINHEIRO	DEFERIDA
MONIQUELE CARNEIRO TENORIO	DEFERIDA
NATHALIA MOREIRA NUNES	DEFERIDA
NICIANE FERREIRA DA COSTA	DEFERIDA
PABLO THIERRY DE OLIVEIRA SILVA	DEFERIDA
PAULA VERA LUCIA DO NASCIMENTO	INDEFERIDA
PETRUCIA ARAUJO LIMA	INDEFERIDA
POLIANA GRANGEIRO CARNEIRO BEZERRA	DEFERIDA
REGIANE BORGES DE MOURA	DEFERIDA
RENATA DE LIMA SANTOS	DEFERIDA
RENY ALANA DA SILVA	DEFERIDA
ROBERIO BEZERRA LEITE	DEFERIDA
ROBÉRIO BARBOSA DE LIMA	DEFERIDA
ROMÉRICA MARIA DA COSTA	DEFERIDA
RONIERIS BERNADINO DOS REIS SILVA	DEFERIDA
ROSILENE DE MELO DA SILVA	DEFERIDA
SAMARA ALMEIDA DE OLIVEIRA	DEFERIDA
SANDRA LOBO DA SILVA MACIEL	INDEFERIDA
SARA KELLY DE SOUZA ARAÚJO	DEFERIDA
SANDRA MARIA DA SILVA BORGES	DEFERIDA
SERGINALDO GALDINO DA SILVA	DEFERIDA
SORAIA SANTOS BARBOSA	DEFERIDA
SUELENA VITORINO GOMES	DEFERIDA
SILDEANDERSON VIEIRA DA SILVA	DEFERIDA
SILVANA MORAIS DE SOUZA	DEFERIDA
STEFFANO MARINHO ALVES	DEFERIDA
TÂNIA BEZERRA DO NASCIMENTO LEITE	DEFERIDA
TAYNÁ MORAIS GRANGEIRO	DEFERIDA
TEREZA ISABELLE GOMES DE ALENCAR LEITE	DEFERIDA
TIAGO ARAÚJO MILITÃO	DEFERIDA
TULYO VIANA DE LIMA	DEFERIDA
VALDÊNIA DE SOUSA SANTANA	DEFERIDA
VALMIR BATISTA DE FREITAS JÚNIOR	DEFERIDA

Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Rua São Francisco, s/nº, São Miguel – CEP: 63010-480 – Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil.

Telefone: (88) 9.9845-5333 E-mail: seduc@juazeiro.ce.gov.br

SEDEST

P O R T A R I A Nº 116/2025 - S E D E S T

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 183/2025 do I Conselho Tutelar do Município de Juazeiro do Norte, de 25 de Março de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a(o) Sr(a). FRANCISCO ERMESON PEREIRA SANTOS, portador(a) do RG nº 20XXXXXXXX53 SSP-CE, inscrito(a) no CPF nº XXX.531.103.XX, ocupante do cargo Conselheiro Tutelar, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 02 (duas) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais), no valor total de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 191,50 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos), perfazendo o total de R\$ 957,50 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com a finalidade de realizar traslado de uma criança para sua família extensa na cidade de Fortaleza - CE, com saída aos 25/03/2025 às 15:00h (quinze horas) e retorno aos 27/03/2025 às 15:00h (quinze horas).

Art. 2º - A viagem será via terrestre em carro oficial

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 25 de Março de 2025.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

P O R T A R I A Nº 117/2025 - S E D E S T

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 183/2025 do I Conselho Tutelar do Município de Juazeiro do Norte, de 25 de Março de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. Sergilanio Gonçalves da Silva, portador do RG nº 97XXXXXXXX68 SSP CE, inscrito no CPF nº XXX.181.103-XX, ocupante do cargo de MOTORISTA, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 02 (duas) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais), no valor total de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos), perfazendo o total de R\$ 407,50 (quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), com a finalidade de realizar traslado de uma criança para sua família extensa na cidade de Fortaleza - CE, com saída aos 25/03/2025 às 15:00h (quinze horas) e retorno aos 27/03/2025 às 15:00h (quinze horas).

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 25 de Março de 2025.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 118/2025 - SEDEST

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de Abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 258/2025 do II Conselho Tutelar do Município de Juazeiro do Norte, de 16 de Fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a(o) Sr(a). SAULO COSTA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 20XXXXXXXXXX55 SSPDS-CE, inscrito(a) no CPF nº XXX.233.753-XX, ocupante do cargo VISITADOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 34 (trinta e quatro) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), no valor total de R\$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 2.142,00 (dois mil cento e quarenta e dois reais), perfazendo um total de R\$ 10.710,00 (dez mil setecentos e dez reais), com a finalidade de dar continuidade ao tratamento da adolescente, por decisão judicial, para procedimentos de internação e tratamento de desintoxicação e no Hospital de Messejana e Hospital Infantil Filantrópico - SOPAI, ambos na cidade de Fortaleza - CE, com saída aos 16/02/2025, no período da noite e retorno aos 20/03/2025, no período da noite.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 de Fevereiro de 2025.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

ERRATA

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, retifica a PORTARIA Nº 113/20205 - SEDEST, cujo objeto é a CONCESSÃO DE 1,5 (UMA DIÁRIA E MEIA) PARA A Sra. DAYANE BATISTA DA SILVA, OCUPANTE DO CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

1. ONDE SE LÊ: com a finalidade de realizar traslado de adolescente M.E.D.S para Unidade Socioeducativa na cidade de Fortaleza - CE, conforme decisão judicial, processo nº 0200988-76.2025.8.06.0112, com saída aos 18/03/2025 no período da tarde e retorno aos 20/03/2025
2. LEIA-SE: com a finalidade de realizar traslado de adolescente M.E.D.S para Unidade Socioeducativa na cidade de Fortaleza - CE, conforme decisão judicial, processo nº 0200988-76.2025.8.06.0112, com saída aos 18/03/2025 no período da tarde e retorno aos 19/03/2025

ERRATA

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, retifica a PORTARIA Nº 114/20205 - SEDEST, cujo objeto é a CONCESSÃO DE 1,5 (UMA DIÁRIA E MEIA) PARA A Sra. ROSIANE FERRAZ MACHADO, OCUPANTE DO CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

1. ONDE SE LÊ: com a finalidade de realizar traslado de adolescente M.E.D.S para Unidade Socioeducativa na cidade de Fortaleza - CE, conforme decisão judicial, processo nº 0200988-76.2025.8.06.0112, com saída aos 18/03/2025 no período da tarde e retorno aos 20/03/2025
2. LEIA-SE: com a finalidade de realizar traslado de adolescente M.E.D.S para Unidade Socioeducativa na cidade de Fortaleza - CE, conforme decisão judicial, processo nº 0200988-76.2025.8.06.0112, com saída aos 18/03/2025 no período da tarde e retorno aos 19/03/2025

ERRATA

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, retifica a PORTARIA Nº 115/20205 – SEDEST, cujo objeto é a CONCESSÃO DE 1,5 (UMA DIÁRIA E MEIA) PARA A Sra. LUCIANO SILVA DE SOUSA, OCUPANTE DO CARGO DE MOTORISTA, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

1. ONDE SE LÊ: com a finalidade de realizar traslado de adolescente M.E.D.S para Unidade Socioeducativa na cidade de Fortaleza - CE, conforme decisão judicial, processo nº 0200988-76.2025.8.06.0112, com saída aos 18/03/2025 no período da tarde e retorno aos 20/03/2025
2. LEIA-SE: com a finalidade de realizar traslado de adolescente M.E.D.S para Unidade Socioeducativa na cidade de Fortaleza - CE, conforme decisão judicial, processo nº 0200988-76.2025.8.06.0112, com saída aos 18/03/2025 no período da tarde e retorno aos 19/03/2025

DEMUTRAN

Portaria nº 03/2025/DEMUTRAN, de 26 de março de 2025.

Dispõe sobre o regresso de permissão do serviço de mototáxi ao Município de Juazeiro do Norte, nos termos da Lei 3597/2009 e adota outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN, nomeado pela Portaria nº 271/2023, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 21 e 23 da Lei nº 3597/2009;

CONSIDERANDO a imperiosa observância dos Princípios em destaque no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a situação de inadimplência dos permissionários do serviço de mototáxi no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, notadamente os que não demonstram interesse em continuar a explorar o referido serviço.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a abertura de Processo Administrativo, para fins de regresso das permissões do serviço de mototáxi ao Município de Juazeiro do Norte, em face dos permissionários abaixo indicados:

Nome Completo	Posto	Matrícula
JOSEMIR JORGE DA SILVA		07 0495
LUIZ CARLOS ARAUJO RODRIGUES		18 1345
DERVAL LANDIM FERNANDES		17 1335
CICERO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA		195 1243
EDSON GOMES DE LIMA		178 1606
JOSE NILTON SILVA NUNES		174 0757
GEOVA MONTEIRO DO NASCIMENTO		027 0538
LUCELIO GONÇALVES RODRIGUES		029 1070
JOSE FELINTRO SOARES PEREIRA		058 0213
FRANCISCO EDIGLEI FERREIRA DOS SANTOS	085	0859

Art. 2º - Fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para fins de recurso.

Art. 3º - Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumprase.

Departamento Municipal de Trânsito, em Juazeiro do Norte, aos 26 de março de 2025.

JOSÉ ADAILTON DA SILVA

Diretor Geral - DEMUTRAN/PMJN

Portaria nº 271/2023.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- INTIMAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0034/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0066/CGM

EMPRESA: PHARMAPLUS LTDA, CNPJ nº 03.817.043/0001-52, representada pelo Sr. Joseph Domingos da Silva.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: JOSEPH DOMINGOS DA SILVA.

ENDEREÇO₁: R. João Domingos Sobrinho, 91, Manoela Valadares, CEP 56.800-000, Afogados da Ingazeira-PE.

CONCLUSÃO

Haja vista a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório oportunizado, tendo-se apreciado a documentação constante e acostada aos autos, e com base nos fundamentos de fato e de direito declinados no RELATÓRIO CONCLUSIVO, elaborado e apreciado pela comissão designada pela portaria nº 0066/CGM, de 22 de agosto de 2024, publicada no D.O.M, em 22 de agosto de 2024, fl. 04, pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Município – CGM, de Juazeiro do Norte/CE, para apurar responsabilidade pelo descumprimento dos preceitos previstos no edital convocatório do Pregão Eletrônico nº 2023.12.20.1, em especial os itens 10.4 e 10.4.1, e da Lei de nº 10.520/2002 (Lei do Pregão, subsidiada pela Lei 8666/1993), fundamentalmente o artigo 7º, se utilizando do instituto da fundamentação per relationem ou aliunde, contidas no relatório mencionado, este secretário DETERMINA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de a) Advertência, com fulcro no item 19.2, inciso I, alínea a, do edital convocatório do pregão eletrônico nº 2023.12.20.1, c/c o artigo 87, inciso I, da lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos); e b) Impedimento de Licitar e Contratar com o poder público municipal no prazo de 01 ano, com fulcro no item 19.1 do edital convocatório do pregão eletrônico nº 2023.12.20.1, c/c o artigo 7º, da Lei de nº 10.520/2002 (Lei do Pregão, subsidiada pela Lei 8666/1993), bem como artigo N:87, inciso III, da lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), colacionada aos autos, em desfavor das empresas acima referenciadas.

Neste sentido concedo prazo de 5 dias úteis, para apresentação de recurso contra as penalidades previstas no artigo 87, inciso I e III, da lei 8.666/1993, a contar da intimação pela publicação no diário oficial e envio ao e-mail cadastrado na plataforma “BLL”, nos termos do artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos, a ser dirigida a própria autoridade que proferiu a decisão em questão.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 18 de março de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0031/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0063/CGM

EMPRESA₁: SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 40.219.546/0001-52, representada pelo Sr. Vanildo Siqueira Pereira.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: VANILDO SIQUEIRA PEREIRA.

ENDEREÇO₁: R. José da França Cabral, 817, Sala 08 A, Boa Vista, CEP 60.867-580, Fortaleza-CE.

EMPRESA₂: CARSAU COMSERV LTDA, CNPJ nº 23.156.411/0001-76, representada pelo Sr. Lucas Cardoso Saunders.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: LUCAS CARDOSO SAUNDERS.

ENDEREÇO₂: Av. Ananias Alexandre, 200, Curicaca, CEP 61.601-715, Caucaia-CE.

EMPRESA₃: SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, CNPJ nº 35.959.058/0001-41, representada pela Sra. Ana Clara Sampaio Martins.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: ANA CLARA SAMPAIO MARTINS.

ENDEREÇO₃: R. Djalma Petit, 120, Alto da Balança, CEP 60.851-120, Fortaleza-CE.

EMPRESA₄: ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 43.570.564/0001-72, representada pelo Sr. Gabriel dos Santos Oliveira.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA.

ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, 2797 - Sala 114, Parque Manibura, CEP 60.821-802, Fortaleza-CE.

ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO DA MULTA FIXADA NA DECISÃO
CONCLUSÃO

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral e Ouvidor Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES:

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS: a) Multa de 10% sobre o valor total da licitação e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 02 anos;

CARSAU COMSERV EIRELLI: a) Multa de 05% sobre o valor total da licitação e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 01 ano;

SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA: a) Multa de 10% sobre o valor total da licitação e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 02 anos;

ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA: a) Multa de 10% sobre o valor total da licitação e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 02 anos.

Com fulcro nos itens 16.1.1, 16.1.2 (item a), 16.2, 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3, 16.2.4 e 16.4.1 do edital convocatório do pregão eletrônico nº 2024.07.15.1, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) colacionada aos autos, em desfavor das empresas SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS, CARSAU COMSERV EIRELLI, SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA e ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Considerando a necessidade de liquidar a aplicação da pena de multa fixada na decisão para fins de cobranças e providências pertinentes.

Passo a liquidar.

Levando em consideração o valor total do contrato licitado de R\$ R\$ 281.740,47 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), a qual 05% resultará no valor a título de multa de R\$ 14.087,02 (quatorze mil e oitenta e sete reais e dois centavos), e 10% resultará R\$ 28.174,05 (vinte e oito mil

e cento e setenta e quatro reais e cinco centavos) sendo estes fixados para todos os efeitos legais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de março de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0001/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0033/CGM

EMPRESA: KACTUS PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTO EIRELI, CNPJ nº 18.125.972/0001-78, representada pelo Sr. Antônio França da Silva

SÓCIO-ADMINISTRADOR: VICTOR VIEIRA FRANCA DA SILVA

ENDEREÇO 1: Travessa do Contorno, 47 Térreo, Itamaraty, CEP 48970-000, 3901 - BA.

ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO DA MULTA FIXADA NA DECISÃO

CONCLUSÃO

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral e Ouvidor Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de a) Multa de 05% sobre o valor total da licitação e b) Impedimento de licitar e contratar com o poder público municipal no prazo de 01 ano, com fulcro nos itens 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3 e 16.2.4 do edital convocatório do pregão eletrônico sob nº 2024.05.03.2, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) colacionada aos autos, em desfavor da empresa KACTUS PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI.

Considerando a necessidade de liquidar a aplicação da pena de multa fixada na decisão para fins de cobranças e providências pertinentes.

Passo a liquidar.

Levando em consideração o valor total da licitação de R\$ 4.241.772,92 (quatro milhões duzentos e quarenta e mil e setecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), a qual 05% resultará no valor a título de multa de R\$ 212.088,65 (mil e duzentos e noventa e dois reais e zero centavos), sendo este fixado para todos os efeitos legais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de março de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0020/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0052/CGM

EMPRESA: ANA KAROLINA ALENCAR KARAM LTDA, CNPJ nº 18.295.608/0001-56, representada pela Sra. Ana Karolina Alencar Karam.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: ANA KAROLINA ALENCAR KARAM.

ENDEREÇO: R. Benjamim Constant, 498, Alto São Francisco, CEP 63.908-235, Quixadá-CE.

EMPRESA: MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 26.393.753/0001-06, representada pelo Sr. Márcio Augusto Alencar Rolim.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: MÁRCIO AUGUSTO ALENCAR ROLIM.

ENDEREÇO: R. A. (Lot. Sit. Lemos), 45, Galpão, São João, CEP 63.900-410, Quixadá-CE.

CONCLUSÃO

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral e Ouvidor Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de a) Multa de 10% sobre o valor total da licitação e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 02 anos para a empresa ANA KAROLINA ALENCAR KARAM LTDA; e a) Multa de 05% sobre o valor total da licitação e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 01 ano para a empresa MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, com fulcro nos itens 16.1.1, 16.1.2 (item a), 16.2, 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3, 16.2.4 e 16.4.1 do edital convocatório do pregão eletrônico nº 2024.05.29.2, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) colacionada aos autos, em desfavor da empresa ANA KAROLINA ALENCAR KARAM LTDA e MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Considerando a necessidade de liquidar a aplicação da pena de multa fixada na decisão para fins de cobranças e providências pertinentes.

Passo a liquidar.

Levando em consideração o valor total da licitação de R\$ 269.393,20 (duzentos e sessenta e nove mil e trezentos e noventa e três reais e vinte centavos), a qual 10% resultará no valor a título de multa de R\$ 26.939,32 (vinte e seis mil e novecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), e 05% resultará R\$ 13.469,66 (treze mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) sendo estes fixados para todos os efeitos legais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de março de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0004/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0036/CGM

EMPRESA: SAMPLA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 40.219.546/0001-52, representada pelo Sr. Vanildo Siqueira Pereira.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: Vanildo Siqueira Pereira

ENDEREÇO: Rua Jose da Franca Cabral, 817, sala 08 A, CEP 60.867-580, Boa Vista/Castelão, Fortaleza, Ceará.

EMPRESA: IB PONTE CASTRO LTDA, CNPJ nº 52.401.746/0001-00, representada pelo Sr. Isaias Bezerra Ponte Castro

SÓCIO-ADMINISTRADOR: Isaias Bezerra Ponte Castro

ENDEREÇO: R Conselheiro Jose Júlio, 617, Centro, CEP 62.010-820, Sobral, Ceará.

EMPRESA: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 21.803.450/0001-92, representada pelo Sr. Luis Douglas Peres Martins

SÓCIO-ADMINISTRADOR: Luis Douglas Peres Martins

ENDEREÇO: R Jose Rodrigues de Melo, 245, Progresso, CEP 63.200-000, Nova Russas, Ceará.

ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO DA MULTA FIXADA NA DECISÃO

CONCLUSÃO

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral e Ouvidor Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de a) Multa de 05% sobre o valor total da licitação e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 01 ano, com fulcro nos itens 8.1 e 8.2 (alíneas “a” a “d”), do edital convocatório da dispensa eletrônica nº 2024.05.03.1, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) colacionada aos autos, em desfavor das empresas SAMPLA COMERCIO E SERVICOS LTDA, IB PONTE CASTRO LTDA e DM EMPREENDIMENTOS LTDA.

Considerando a necessidade de liquidar a aplicação da pena de multa fixada na decisão para fins de cobranças e providências pertinentes.

Passo a liquidar.

Levando em consideração o valor total da licitação de R\$ 119.023,67 (cento e dezenove mil e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), a qual 05% resultará no valor a título de multa de R\$ 5.951,18 (cinco mil e novecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), sendo este fixado para todos os efeitos legais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de março de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0003/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0035/CGM

EMPRESA: ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 43.570.564/0001-72

SÓCIO-ADMINISTRADOR: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

ENDEREÇO: AV. Oliveira Paiva, nº 2797, Parque Manibura, CEP 60.821-802, Fortaleza/CE

ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO DA MULTA FIXADA NA DECISÃO

CONCLUSÃO

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral e Ouvidor Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de a) Multa de 05% sobre o valor total da licitação e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 01 ano, com fulcro nos itens 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3, 16.2.4 e 16.4.1, do edital convocatório do Pregão eletrônico nº 2024.05.21.2, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) colacionada aos autos,

em desfavor da empresa ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Considerando a necessidade de liquidar a aplicação da pena de multa fixada na decisão para fins de cobranças e providências pertinentes.

Passo a liquidar.

Levando em consideração o valor total da licitação de R\$ 101.495,49 (cento e mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), a qual 05% resultará no valor a título de multa de R\$ 5.074,77 (cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo este fixado para todos os efeitos legais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de março de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0003/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0035/CGM

EMPRESA: ANA KAROLINA ALENCAR KARAM LTDA, CNPJ nº 18.295.608/0001-56

SÓCIO-ADMINISTRADOR: ANA KAROLINA ALENCAR KARAM

ENDEREÇO: Rua Benjamim Constant, nº 498, Alto São Francisco, CEP 63.908-235, Quixadá/CE

ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO DA MULTA FIXADA NA DECISÃO

CONCLUSÃO

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral e Ouvidor Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de a) Multa de 10% sobre o valor total da licitação e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 02 anos, com fulcro nos itens 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3, 16.2.4 e 16.4.1, dos editais convocatórios dos pregões eletrônicos nº 2024.05.14.01 e 2024.05.21.2, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) colacionada aos autos, em desfavor da empresa ANA KAROLINA ALENCAR KARAM LTDA.

Considerando a necessidade de liquidar a aplicação da pena de multa fixada na decisão para fins de cobranças e providências pertinentes.

Passo a liquidar.

Levando em consideração o valor total das licitações de R\$ 8.107.130,61 (oito milhões cento e sete mil e cento e trinta reais e sessenta e um centavos), a qual 10% resultará no valor a título de multa de R\$ 810.713,06 (oitocentos e dez mil e setecentos e treze reais e seis centavos), sendo este fixado para todos os efeitos legais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de março de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0003/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0035/CGM

EMPRESA: DM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 21.803.450/0001-92

SÓCIO-ADMINISTRADOR: LUIS DOUGLAS PERES MARTINS

ENDEREÇO 1: Rua Jose Rodrigues de Melo, nº 245, Bairro Progresso, CEP 62.200-000, Nova Russas/CE

ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO DA MULTA FIXADA NA DECISÃO

CONCLUSÃO

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral e Ouvidor Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de a) Multa de 05% sobre o valor total da licitação e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 01 ano, com fulcro nos itens 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3, 16.2.4 e 16.4.1, do edital convocatório do Pregão eletrônico nº 2024.05.21.2, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) colacionada aos autos, em desfavor da empresa DM EMPREENDIMENTOS LTDA.

Considerando a necessidade de liquidar a aplicação da pena de multa fixada na decisão para fins de cobranças e providências pertinentes.

Passo a liquidar.

Levando em consideração o valor total da licitação de R\$ 101.495,49 (cento e um mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), a qual 05% resultará no valor a título de multa de R\$ 5.074,77 (cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo este fixado para todos os efeitos legais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de março de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0003/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0035/CGM

EMPRESA: MULTIPIO HOLD LTDA, CNPJ nº 32.655.354/0001-60

SÓCIO-ADMINISTRADOR: JAIRO ROBERTO CRUZ AGUIAR

ENDEREÇO: Rua José Pedro de Paiva, nº 247, Vila Campos, CEP 62.260-000, Reriutaba/CE

ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO DA MULTA FIXADA NA DECISÃO

CONCLUSÃO

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral e Ouvidor Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de a) Multa de 10% sobre o valor total da licitação e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 02 anos, com fulcro nos itens 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3, 16.2.4 e 16.4.1, dos editais convocatórios dos pregões eletrônicos nº 2024.05.14.01 e 2024.05.21.2, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) colacionada aos autos, em desfavor da empresa MULTIPIO HOLD LTDA.

Considerando a necessidade de liquidar a aplicação da pena de multa fixada na decisão para fins de cobranças e providências pertinentes.

Passo a liquidar.

Levando em consideração o valor total das licitações de R\$ 8.107.130,61 (oito milhões cento e sete mil e cento e trinta reais e sessenta e um centavos), a qual 10% resultará no valor a título de multa de R\$ 810.713,06 (oitocentos e dez mil e setecentos e treze reais e seis centavos), sendo este fixado para todos os efeitos legais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de março de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N.
0003/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0035/CGM

EMPRESA: SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL
LTDA, CNPJ nº 35.959.058/000141

SÓCIO-ADMINISTRADOR: ANA CLARA SAMPAIO MARTINS

ENDEREÇO: Rua Djalma Petit, nº 120, Bairro Alto da Balança,
CEP 60.851-120, Fortaleza/CE.

ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO DA MULTA FIXADA NA DECISÃO

CONCLUSÃO

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral e Ouidor Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de a) Multa de 10% sobre o valor total da licitação e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 02 anos, com fulcro nos itens 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3, 16.2.4 e 16.4.1, do edital convocatório do Pregão eletrônico nº 2024.05.21.2, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) colacionada aos autos, em desfavor da empresa SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA.

Considerando a necessidade de liquidar a aplicação da pena de multa fixada na decisão para fins de cobranças e providências pertinentes.

Passo a liquidar.

Levando em consideração o valor total da licitação de R\$ 101.495,49 (cento e um mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), a qual 10% resultará no valor a título de multa de R\$ 10.149,54 (dez mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sendo este fixado para todos os efeitos legais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de março de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024010558

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
MONDELLI LTDA

CNPJ/CPF: 07.938.609/0001-55

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1087981

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL. COMPETÊNCIA 2019 A 2024. IMPUGNAÇÃO. MUDANÇA DO DOMICÍLIO. ALTERAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NA JUCEC EM NOVEMBRO DE 2018. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2024010558, que manifestou-se pelo deferimento da pretensão recursal.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento

recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Empresa Industria e Comercio de Metais Mondelli Ltda, ora recorrida, ingressou com pedido de impugnação de TLL e TFE das competências 2019 a 2024, sob alegação que realizou aditivo ao contrato social alterando seu endereço de sede para o município de Nova Trento/SC. Aditivo protocolado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 28/11/2018, e a municipalidade realizou o lançamento dos créditos tributários apesar desta alteração.

A norma vigente que legisla sobre a hipótese de incidência é o Código Tributário do Município (CTM, Lei Complementar nº 93 de 2013) em seu art. 550:

Art. 550 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos será devida anualmente e recolhida ao tesouro do Município até 31 de março de cada exercício financeiro.

Neste mesmo sentido leciona o art. 547 do mesmo código

Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Ocorrendo a alteração de endereço, não poderia a municipalidade realizar a contraprestação de serviço vinculada a hipótese de incidência deste tributo, devendo o mesmo ser extinto de pleno direito, conforme preceitua o inciso IX do art. 104 do CTM:

Art. 104 - Extinguem o Crédito Tributário:

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal, importando na extinção dos créditos tributários de TFE/TLL das competências 2019 a 2024, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024007459

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ/CPF: 26.892.705/0001-54

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 1010473

RELATOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO DE COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO RURAL. CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ITR. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar no 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2024007459, que manifestou-se pela prevalência do ITR em detrimento do IPTU, com fulcro na destinação rural do imóvel, apesar de estar sediado em zona urbana.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Empresa Revert Soluções Ambientais Ltda, ora recorrida, ingressou com requerimento administrativo para impugnação dos débitos de IPTU referente ao imóvel de inscrição municipal nº 1010473 (sito Rua Projetada, S/N, Bairro Três Marias, Sítio Malvas, GL5, Juazeiro do Norte, com justificativa de estar o imóvel sob o campo de incidência do ITR.

Ao longo da tramitação do processo perante a Junta de Impugnação, foram apresentados e juntados documentos e requisitada diligência fiscal no sentido da constatação do alegado.

O ITR é o imposto sobre a propriedade territorial rural de competência da União. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis localizados fora da zona urbana do município, conforme art. 1º da Lei Federal nº 9393 de 1996, a saber:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Há mais uma situação que amplia o campo de incidência do ITR. Trata-se do caso dos imóveis que comprovadamente sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Nesses casos, conquanto situados na zona urbana do município, estarão sob o campo de incidência do ITR, conforme aduz o art. 15 do Decreto Lei nº 57 de 1966, a seguir:

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em

exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. (Revogação suspensa pela RSF no 9, de 2005)

Ainda, é importante citar o entendimento jurisprudencial vigente através do RE nº 1.112.646-SP do STJ, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Nesse sentido, para o caso concreto em análise, o imóvel se encontra na zona urbana do município de Juazeiro do Norte. Todavia, o requerente juntou o recibo de inscrição no CAR com data de cadastro em 19/04/2017, comprovando a destinação rural, conforme prevê o art. 29 e seu § 3º da Lei Federal nº 12.651 de 2009, a saber: Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. (...) § 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por

prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido de impugnação, com afastamento da cobrança do IPTU referente ao imóvel de inscrição municipal nº 1010473, prevalecendo o ITR, por restar comprovada a destinação rural do imóvel, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2022000431

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

CNPJ/CPF: XXX.332.003-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1158361

RELATOR: JOSÉ GONÇALVES DE MOURA NETO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO REALIZADA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
PEDIDO DO CONTRIBUINTE
DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2022000431, que deferiu o pedido de restituição no valor de R\$ 6.937,76 (seis mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

O contribuinte Francisco Pablo Feitosa Gonçalves, ora recorrido, ingressou com pedido de restituição de ITBI, referente ao crédito tributário nº 3546770, guia de informações do ITBI nº 2021000045, pago no valor de R\$ 6.937,76 (seis mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), pelo fato de não ter ocorrido a efetiva transação imobiliária do imóvel de inscrição municipal nº 996652, situado na Rua Ailton Gomes de Alencar, 5019, Bairro Cidade Universitária, Loteamento Portal Bela Vista, Q2 L4, Juazeiro do Norte.

Em análise às documentações acostadas aos autos, verificou-se que a transação imobiliária não ocorreu e por essa razão o fato gerador também não. No entanto, a legislação vigente prevê que as quantias espontaneamente pagas do imposto sobre as transações imobiliária quando comprovadamente identificado que a transação não tenha ocorrido, cabe para aquele que suportou o encargo do pagamento do tributo solicitar a restituição desse valor, conforme inciso IV do artigo 299 da Lei Complementar nº 93/2013, in verbis:

o:Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

....

IV - recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão

imobiliária, fato gerador do referido imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido do contribuinte, com a restituição do valor de R\$ 6.937,76 (seis mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOSÉ GONÇALVES DE MOURA NETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023002021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: LINDOMAR FAUSTINO DA SILVA

CNPJ/CPF: XXX.879.903-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 954023

RELATOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. CORREÇÃO DA ÁREA DO TERRENO. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2018 A 2024. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA TOTAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA

INSTÂNCIA. PEDIDO DO
CONTRIBUINTE INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2023002021, que manifestou-se pela revisão dos valores de IPTU para os exercícios de 2018 a 2024, do imóvel de inscrição municipal nº 100099, situado na Rua Francisco de Assis Pereira, S/N, Bairro Betolandia, quadra F, Lote 02, Loteamento Jardim Roberto, Juazeiro do Norte-CE.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

O contribuinte Lindomar Faustino da Silva, ora recorrido, ingressou com pedido de revisão de área para o imóvel de inscrição municipal nº 100099, situado na Rua Francisco de Assis Pereira, S/N, Bairro Betolandia, quadra F, Lote 02, Loteamento Jardim Roberto, Juazeiro do Norte.

O motivo do recurso repousa na necessidade de revisão da área do terreno que consta no cadastro imobiliário municipal. Após diligência requerida pela JIF, constatou-se efetivamente a necessidade de revisão da base de cálculo do IPTU.

Desta forma, entendeu a primeira instância, pelo deferimento do pleito.

O código Tributário Municipal, em seu art. 398, determina que o prazo para questionar o lançamento do IPTU, a partir da discordância dos dados cadastrais utilizados, em cada exercício, é o vencimento da primeira parcela ou parcela única do IPTU, conforme segue:

Art. 78. Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 398. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, até a data de vencimento da

primeira parcela ou parcela única do IPTU, reclamação fundamentada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para revisão ou manutenção do lançamento, conforme o caso. (redação dada pela Lei Complementar 115/2017).

§ 3º Quando o objeto da revisão for relacionado às características físico-territoriais do imóvel, a JIF, antes da decisão, encaminhará o processo ao cadastro técnico para emissão de parecer.

Neste esteio, conclui-se que o contribuinte decaiu do direito de questionar acerca das divergências anteriores a 2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal, com indeferimento do pedido do contribuinte, por disposição expressa de Lei que estabelece prazo em cada exercício, para reclamar de IPTU, quando o motivo seja dado cadastral, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023005859

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: PROATIVO CONSULTORIA CONTÁBIL &
INVESTIMENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 14.924.689/0001-55

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1571965

RELATOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DO TEOR DE SOLUÇÃO DE CONSULTA TRIBUTÁRIA. MATRIZ JURÍDICA APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DO ISS FIXO DE SOCIEDADES PROFISSIONAIS. PELA ADESÃO À MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO DE 1º INSTÂNCIA COM ACRÉSCIMOS.

ACÓRDÃO

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, processo número 2023005859, referente à manifestação em sede de solução de consulta à legislação tributária municipal aplicável ao lançamento do ISS fixo anual das sociedades profissionais, notadamente sobre a prestação de serviços de engenharia, CNE 17.12-0-00.

A regra de constituição do crédito tomou por fórmula a prescrição ínsita ao art. 439 do Código Tributário Municipal, no sentido de uso do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) devidamente atualizado pelas unidades fiscais municipais de referência de todos os exercícios até o da consulta (2023), por profissional habilitado.

Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social da sociedade.

Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem. Neste caso, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Além disso, acrescentamos que o valor anual, caso o empreendimento inicie as atividades ao longo do exercício, será calculado a uma proporção de 1/12 por mês restante.

Por fim destacamos ser importante informar ao consulente que caso a empresa ainda não tenha iniciado suas atividades, os valores sofrerão nova atualização com base nas unidades fiscais acumuladas de 2024 e 2025.

O art. 439 da lei complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM) disciplina o ISS fixo, a saber.:

Art. 439. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa anual, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades, pagando o imposto a razão de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial.

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem, sob a forma de responsabilidade pessoal, sem característica de sociedade empresária, os seguintes serviços:

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

Art. 452. No caso de prestação de serviços sob a forma de tributação fixa descritos nos arts. 438 e 439, o imposto

será lançado de ofício no primeiro dia útil do exercício a que se refira.

§ 4º Para o cadastro inicial deve-se considerar a devida proporção de 1/12 do valor devido, para cada mês restante do exercício em que foi solicitado o cadastro.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, sendo pela adesão aos termos da solução de consulta tributária manifestada pela 1ª instância com acréscimo das informações sobre o pagamento proporcional e necessidade de atualização, pela UFIRMS 2024 e 2025, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023009400

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: FRANCISCA ADRIANA LINS DE ALBUQUERQUE

CNPJ/CPF: XXX.481.914-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1119848

REPRESENTANTE: HELOYSE CAMILE SANTOS SILVA -
OAB/CE: 42.599

RELATORA: MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA EM ANDAMENTO. PARCELAMENTOS. PARCELAS PAGAS EM DUPLICIDADE. NÃO PAGAMENTO DA 1ª PARCELA. ACORDO CANCELADO. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. VALIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023009400, deferido em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma, parcial ou total.

A contribuinte Francisca Adriana Lins de Albuquerque, ora recorrida, neste ato representada por Heloyse Camile Santos Silva - OAB/CE nº 42.599, ingressou com requerimento administrativo para extinção de crédito tributário de IPTU em virtude de pagamento de prestação em duplicidade.

A Junta de Impugnação Fiscal por unanimidade de votos deferiu o pedido, tendo em vista que restou evidenciada a boa-fé da contribuinte que efetuou o pagamento da 2ª prestação do acordo nº 2022013979 em duplicidade, deixando em aberto a 1ª parcela.

A recorrida solicitou a extinção do crédito de IPTU englobado nos acordos 2022013978 e 2022013979, alegando que os mesmos foram devidamente pagos, porém, ao invés de pagar todas as parcelas do acordo firmado, a contribuinte efetuou erroneamente

o pagamento da 2ª prestação no dia em que deveria ter pago a 1ª parcela. E, posteriormente, pagou a 2ª prestação novamente na data prevista, deixando em aberto a 1ª parcela de ambos os acordos.

Conforme diligência realizada ao Setor de Dívida Ativa, a recorrida efetuou em duplicidade o pagamento da 2ª parcela de ambos os parcelamentos; porém, em datas distintas, o que faz supor ter sido um equívoco por parte da contribuinte, assim, não há dúvidas que os pagamentos devem ser considerados válidos.

Quanto à validação do parcelamento, os acordos devem ser considerados válidos, por força do art. 295 do CTM, pois o pagamento, apesar de se tratar, em nosso sistema, da 2ª parcela, ocorreu no prazo legal.

O acordo 2022013978 foi pago em 29/07/2022 e o acordo nº 2022013979 foi pago em 02/08/2024, presumindo a boa-fé do contribuinte, que acreditou estar pagando a 1ª parcela dos acordos.

Assim, após o reconhecimento da validade do parcelamento, os créditos atrelados àqueles devem ser considerados extintos pelo instituto do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que reconheceu a validade dos acordos nº 2022013978 e 2022013979 e a consequente extinção dos créditos vinculados aos mesmos, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA

Relatora - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023011395

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA

CNPJ/CPF: 24.127.105/0001-74

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1558275

REPRESENTANTE: ANDREA DE PAULA JOVENTINO

QUEIROZ - OAB/CE: 24.861

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. SERVIÇO EM CONTRATO DE GESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2023000799 E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONFORME ART. 150, VI, “C” DA CF 88. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2023011395, que deferiu o pedido do contribuinte, com a extinção da notificação de lançamento nº 2023000799 e consequente extinção dos créditos tributários dela decorrentes, além do reconhecimento de imunidade tributária conforme art. 150, VI, “c” da CF 88.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

O Instituto de Gestão e Cidadania, ora recorrido, apresentou impugnação da notificação de lançamento nº 2023000799

e solicitou o reconhecimento de imunidade tributária para pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade humanitária e assistencial.

O Instituto alega que, através do contrato de gestão firmado com o poder público, apenas recebe transferências de recursos para aplicação nas suas finalidades essenciais, não havendo contrato de prestação de serviços. Além disso, sustenta que não foram especificados o fato gerador e o código do serviço para realizar o lançamento tributário. Diante dessas alegações, solicita a anulação da notificação de lançamento nº 2023000799. O contrato de gestão mencionado é formalizado com base no art. 5º da Lei Federal nº 9.637/98, o qual estabelece que tal contrato visa a formalizar uma parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades relativas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Argumenta o Instituto que, devido à finalidade de parceria do contrato de gestão, não há que se falar em prestação de serviços ao poder público. Esse entendimento é corroborado pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 1.923, que considera o contrato de gestão como um convênio. Dessa forma, sustenta a inexistência do fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e, conseqüentemente, a nulidade da notificação de lançamento nº 2023000799.

Além da questão da não incidência do ISS, o recorrido busca o reconhecimento da imunidade tributária. Conforme a documentação juntada aos autos, trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade humanitária e assistencial, conforme estabelecido no art. 5º do seu estatuto. Desse modo, alega que se enquadra na hipótese de imunidade prevista no inciso IV, alínea “c” do art. 150 da Constituição Federal de 1988 (CF 88).

É importante destacar que a imunidade tributária das entidades sem fins lucrativos é um instituto constitucionalmente garantido que visa proteger atividades essenciais realizadas por essas entidades em prol da sociedade. O art. 150, VI, “c” da Constituição Federal estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Nesse contexto, para que uma entidade usufrua dessa imunidade, é necessário que ela atenda aos requisitos previstos na legislação específica. Entre esses requisitos estão: não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação nos resultados; aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no 1.923, reforça que contratos de gestão são considerados convênios e não se enquadram na definição de prestação de serviços para fins de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Portanto, se não há prestação de serviços nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, não há fato gerador do ISS.

A notificação de lançamento nº 2023000799 foi emitida com base na suposição de que a requerente estaria prestando serviços ao poder público. Contudo, considerando a natureza do contrato de gestão e a decisão do STF na ADI nº 1.923, essa suposição é equivocada. A ausência do fato gerador implica a nulidade da notificação e consequente extinção dos créditos tributários dela decorrentes.

A análise dos fatos apresentados pela requerente e a documentação juntada aos autos revelam que a notificação de lançamento nº 2023000799 deve ser anulada por ausência do fato gerador do ISS, conforme entendimento do STF na ADI nº 1.923, além do reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da CF 88.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido do contribuinte, com a extinção da notificação de lançamento nº 2023000799 e consequente extinção dos créditos tributários dela decorrentes, além do reconhecimento da imunidade tributária conforme art. 150, VI, "c" da CF 88, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023011858

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: GLOBAL UNION INDUSTRIA DE
EMBALAGENS LTDA

CNPJ/CPF: 10.700.930/0001-01

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 1114257

REPRESENTANTE: CRISTINA GABRIELLY DE ARAUJO
LIMA VIANA

CNPJ/CPF: XXX.985.593-XX

RELATOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TVS. COMPETENCIA 2022 A 2024. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO PARA OUTRO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NA JUCEC DESDE 02/2022. CNPJ CONSTA ENDEREÇO DE OUTRO DOMICÍLIO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar no 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2023011858, que manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido, mantendo a exigibilidade da TFE e TVS competência de 2022 e exonerando as cobranças de TFE e TVS de 2023 e 2024.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento

recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Empresa Global Union Industria de Embalagens Ltda, ora recorrida, por sua representante legal Senhora Cristina Gabrielly de Araujo Lima Viana, ingressou com requerimento administrativo para impugnação da TLL/TFE dos exercícios de 2022 e 2023, sob argumento de que a empresa solicitou junto a Receita Federal do Brasil a baixa do CNPJ.

Dispõe o art. 547, da LC no 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE, a contribuinte alega inatividade desde o exercício de 2022. Como forma de comprovar sua alegação, a recorrente apresenta cartão do CNPJ com endereço no município de Barbalha, e a taxa de alvará sanitário emitido pelo Município de Barbalha.

Na decisão de piso, considerou a mudança de domicílio fiscal na data de 16/02/2022, a TFE e TVS do período possui exigibilidade visto a ocorrência do fato gerador. Entretanto, verifico a ausência do fato gerador da TFE, competência 2023 e 2024, tendo em vista sua mudança de domicílio tributário. Observa-se que a requerente comunicou ao fisco municipal, de forma tempestiva, a mudança de domicílio - processo nº 2022001739, datado de 25/02/2022.

A instituição de taxa em razão do poder de polícia, portanto, tem como fundamento a atividade de fiscalização, verificação e controle do Estado frente ao particular. Para que possa ser cobrada, o exercício do poder de polícia deve ser regular, na forma do art. 78, § único, do CTN, ou seja, deve ser realizado por órgão competente, em estrita observância da lei aplicável e do processo legal, sem abuso ou desvio de poder. Quando a taxa advém do exercício do poder de polícia, é preciso que haja efetivo exercício desse poder.

Cabe ao município fazer a classificação do estabelecimento para cobrar a taxa. Não se apresenta nestes autos esta documentação. Podendo cobrar taxas de formas ilegais sem atentar com a juridicidade estabelecida nas normas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para reformar a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal e deferir o pedido do contribuinte, exonerando as cobranças de TFE e TVS de todo o período cobrado, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF-Portaria nº 001/2025

PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024002598

RECORRENTE: R & E COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA-ME

CNPJ/CPF: 18.674.574/0001-00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1119823

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO.
DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE.
IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Nº 2024000039. BAIXA DO CNPJ EM 2021.
RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO
E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO
CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, interposto pela Empresa R & E Comercio e Representações Ltda-ME, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa, proferida nos autos do processo nº 2024002598, que manifestou-se pelo indeferimento da impugnação ao auto de infração de nº 2024000039.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal,

o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma, parcial ou total.

A Empresa R & E Comércio e Representações Ltda-ME, ora recorrente, apresentou pedido de impugnação ao auto de infração de nº 2024000039, sob argumento de que a empresa solicitou junto a Receita Federal do Brasil a baixa do CNPJ.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação do auto de infração, o requerente alega inatividade desde o exercício de 2021. Como forma de comprovar sua alegação, apresentou certidão de baixa do CNPJ que tem como data o ano de 2021.

No entanto, o contribuinte também deve requerer a baixa de inscrição da empresa no âmbito municipal, nos termos dos artigos 352 e 522, inciso V, ambos da LC no 93/2013 (CTM).

A empresa enquadrada na condição de ME ou EPP, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, independentemente de ser optante pelo Simples Nacional, terá a baixa de inscrição no CNPJ deferida independentemente da existência de débitos em aberto ou suspensos ou ausência de declarações, sem prejuízo da transferência da responsabilidade por eventuais obrigações tributárias para o titular, sócios ou administradores.

No caso concreto, o documento de encerramento da empresa é da Receita Federal do Brasil. Assim, a empresa baixada não pode ser alvo de cobranças. Conforme o Superior Tribunal de Justiça as hipóteses de micro e pequenas empresas que tenham o cadastro baixado na Receita Federal, ainda que sem a emissão de certificado de regularidade fiscal é possível a responsabilização dos sócios por eventual inadimplemento de tributos da pessoa jurídica, nos termos do artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional (CTN).

Há de se considerar que o artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, da LC 123/2006, ao tratar da baixa do ato constitutivo da sociedade, esclareceu que tal ato não implica extinção da satisfação de obrigações tributárias, nem tampouco do afastamento da responsabilidade dos sócios, aproximando o caso ao insculpido no artigo 134, inciso VII, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal, com deferimento do pedido da recorrente, devendo ser extinta a obrigação feita no auto

de infração de nº 2024000039, posto que a empresa estava extinta desde o ano de 2021, sendo impossível uma empresa extinta sofrer sanção tributária pela ausência de legitimidade passiva, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF-Portaria nº 001/2025

PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024006198

RECORRENTE: JOSÉ DUARTE DA SILVA FILHO

CNPJ/CPF: XXX.000.633-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1235400

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: JOSÉ GONÇALVES DE MOURA NETO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA E MOTIVAÇÃO CLARA E OBJETIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, interposto por José Duarte da Silva Filho, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa, proferida nos autos do processo nº 2024006198, que manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do contribuinte.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma, parcial ou total.

O contribuinte José Duarte da Silva Filho, ora recorrente, ingressou com pedido de restituição do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2019 a 2024 do imóvel de inscrição imobiliária nº 1455, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), em 20/05/2023, de valor 734,16 (setecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos).

Em suas alegações a requerente informou que recolheu o tributo na inscrição imobiliária de nº 1455 erroneamente, ou seja, o pagamento do imposto deveria ser na inscrição imobiliária de nº 5595. Para tanto, em sua defesa não fundamentou e nem apresentou nenhuma prova ou motivação que justificasse o pagamento indevido, uma vez que, as duas inscrições estavam com débitos de IPTU junto a municipalidade.

É sabido que o direito à restituição está fundamentado no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013, alterado pela Lei Complementar nº 115/2017 (Código Tributário Municipal - CTM), a seguir:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que indeferiu o pedido de restituição, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOSÉ GONÇALVES DE MOURA NETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024006652

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS

CNPJ/CPF: XXX.239.153-XX

REPRESENTADO: VICENTE S. DOS SANTOS

CNPJ/CPF: XXX.124.693-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1077982

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: JOSÉ GONÇALVES DE MOURA NETO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. NÃO COMPROVOU TODOS OS EXERCÍCIOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, interposto por Maria do Socorro

Bezerra dos Santos, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa, proferida nos autos do processo nº 2024006652, que manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido de impugnação de TFE da competência de 2019 até 2024.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma, parcial ou total.

A contribuinte Maria do Socorro Bezerra dos Santos, ora recorrente, apresentou impugnação ao lançamento da TFE dos exercícios de 2019 a 2024 da inscrição municipal nº 1077982 com a justificativa de inatividade.

Em suas alegações para comprovar a inatividade da empresa e a consequente exclusão dos créditos lançados, a solicitante apresenta como justificativa a afirmativa de que o prédio que usava para desempenhar suas atividades fora alugado à empresa GAMBIARRA MOTO-PECAS LTDA - ME, CNPJ 11.551.900/0001-43, desde o ano de 2016. Outro ponto apresentado é que o contribuinte faleceu no ano de 2021.

Para tanto, em análise as documentações acostadas aos autos identificou-se que o endereço que está no contrato de locação diverge do cadastro econômico municipal da empresa GAMBIARRA MOTO-PECAS LTDA - ME, CNPJ 11.551.900/0001-43, conforme sistema de Arrecadação da Secretaria de Finanças - SEFIN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu parcialmente o pedido da recorrente, com a extinção da TFE/TLL das competências de 2022 a 2024 da inscrição municipal nº 1077982, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOSÉ GONÇALVES DE MOURA NETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024007400

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: MARLEIDE PEREIRA VIEIRA DUARTE

CNPJ/CPF: XXX.598.773-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1077437

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TLL. IMPUGNAÇÃO. ADESÃO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO MUNICIPAL PREVIAMENTE EXISTENTE. ABERTURA DE INSCRIÇÃO IRREGULAR. DÉBITOS DE TFE E TLL DE 2020 A 2024. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2024007400, que deferiu parcialmente a impugnação das TFE e TLL das inscrições municipais nº 1567308 e 1077437.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A contribuinte Marleide Pereira Vieira Duarte, ora recorrida, em 17/04/2019 realizou o pedido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, optante pelo Regime Simplificado do

Microempreendedor Individual, em seguida, na data 11/11/2020 o contribuinte realizou o pedido de alteração cadastral, sendo cadastrada sob a Inscrição Municipal nº 1567308. Assim, as atividades anteriormente prestadas sob a inscrição nº 1077437 passaram a ser realizadas através da inscrição gerada.

Fato contínuo que a municipalidade continuou a realizar os lançamentos de TFE e TLL da inscrição vinculada ao autônomo, restando as competências 2020 a 2024 em cobrança.

A norma vigente que legisla sobre a hipótese de incidência é o Código Tributário do Município (CTM, Lei Complementar nº 93 de 2013) em seu art. 550:

Art. 550 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos será devida anualmente e recolhida ao tesouro do Município até 31 de março de cada exercício financeiro.

Neste mesmo sentido leciona o art. 547 do mesmo código:

Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Não restando dúvidas que o fato gerador desta taxa é a fiscalização e o poder de polícia e tem sua periodicidade anual, quanto a contraprestação a ser realizada ao longo do ano.

Da forma em que a prestação de serviço efetivamente realizada apenas passou a ser realizada por uma nova inscrição, e portanto, o poder de polícia foi efetivamente realizado. Neste intuito podemos inferir que a Taxa de Fiscalização que fora cobrado para a competência 2020 deve ter sua cobrança mantida, enquanto as Taxas de competência 2021 a 2024 devem ser extintas, conforme o inciso IX do art. 104 do CTM:

Art. 104 - Extinguem o Crédito Tributário:

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que

não mais possa ser objeto de ação anulatória

Quanto ao cadastro, deverá ocorrer a extinção da Inscrição nº 1077437, visto que a atividade segue sendo realizada pela inscrição estadual vinculada ao CNPJ nº 33.383.686/0001-04.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu parcialmente o pedido de impugnação, importando na baixa do lançamento tributário de TLL/TFE das competências 2021 a 2024 e na baixa da inscrição municipal nº 1077437, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024007774

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: SIMONY SAMPAIO SOARES DOS SANTOS

CNPJ/CPF: XXX.606.273-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1156128

RELATOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE E ISS. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL. INSCRIÇÃO E

RECOLHIMENTO EM OUTRO MUNICÍPIO. COMPROVOU QUE TEM OUTRO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DO FATO GERADOR. FATO GERADOR INEXISTENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2024007774, que manifestou-se pelo afastamento de exação relativa ao Imposto sobre serviços (ISS) e taxa de poder de polícia (TLL/TFE) incidentes sobre as atividades de profissional liberal da área médica, para os exercícios de 2020 a 2024.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A contribuinte Simony Sampaio Soares dos Santos, ora recorrida, ingressou com requerimento administrativo para impugnação de TFE e ISS autônomo lançados no período de 2020 a 2024. Em sua defesa, alegou a inatividade no período, apresentando vasta comprovação de que nesse período estava com domicílio fiscal diverso, no município de Fortaleza.

A incidência de ISS e TFE sobre serviços médicos, na modalidade tributação fixa anual de profissional liberal, precisa atender, nos termos do art. 438 e 547, ambos da Lei Complementar nº 93/2013 (Código Tributário Municipal), a critérios específicos, a saber:

Art. 438. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, anualmente, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes.

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Neste esteio, a análise da 1ª instância foi conduzida no sentido de que as provas apresentadas são suficientes para o afastamento das cobranças. Além disso, constatou-se que não ocorreu em momento algum, início de atividade no município de Juazeiro do Norte.

Reexaminando os documentos e ponderações feitas na decisão da Junta de Impugnação Fiscal, conclui-se pela manutenção do entendimento exarado pelo referido colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido da contribuinte, com o afastamento da cobrança do ISS e TFE/TLL, para os exercícios de 2020 a 2024, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024009884

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: FRANCISCO JURANDI DE MACEDO

CNPJ/CPF: XXX.291.033-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 912305

REPRESENTANTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS - OAB/CE:
52.562

RELATOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ITBI. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO OU PRODUÇÃO DE QUAISQUER EFEITOS JURÍDICOS. CONFLITO DE INTERESSES EM FACE DE ABNORMALIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024009884, deferido parcialmente em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

O Senhor João Luiz dos Santos - OAB/CE nº 52.562, representante do recorrido Francisco Jurandi de Macedo, ingressou com pedido de imunidade de ITBI, para incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise

do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação.

Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, visando sua manutenção ou reforma.

Entretanto, identificamos que o recurso não pode ser conhecido por ter sido protocolado, desde a 1ª instância, por representante impedido (membro titular deste conselho de recursos).

A Administração Pública, em sua atuação, deve observar estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal. Nesse contexto, a imparcialidade dos agentes públicos é um pilar fundamental para a garantia da lisura dos processos administrativos, especialmente em matéria tributária, onde a confiança na justiça das decisões é essencial.

A presença de um membro do conselho julgador, ainda que eventualmente substituído por suplente, como representante do contribuinte em um recurso administrativo, cria a necessidade de adoção de ações que afastem possível conflito de interesses. Tal situação compromete a imparcialidade do julgamento, uma vez que o conselheiro, ao mesmo tempo em que defende os interesses do contribuinte, poderá influenciar, ainda que tacitamente, o colegiado.

O princípio da autotutela, previsto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os por motivo de conveniência ou oportunidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, sendo pelo arquivamento do feito sem análise de mérito e sem constituição de quaisquer efeitos jurídicos ou reconhecimento de direitos; que essa decisão seja retroativa ao processo em primeira instância; que o contribuinte seja notificado do arquivamento e orientado acerca da possibilidade de propor novo recurso perante a primeira instância recursal, com a correção da situação apresentada, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF – 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024011316

RECORRENTE: JESUS DIOGO XAVIER

CNPJ/CPF: XXX.674.498-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1129718 / INSCRIÇÃO
ECONOMICA: 1551866

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ISS E TLL 2023 E 2024. PARCELAMENTO DE TLL E ISS. BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE DEFERIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, interposto por Jesus Diogo Xavier, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa, proferida nos autos do processo nº 2024011316, que manifestou-se pelo indeferimento total do pedido do contribuinte.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma, parcial ou total.

O contribuinte Jesus Diogo Xavier, ora recorrente, é profissional autônomo corretor regularmente inscrito no Conselho de Corretores de imóveis, com sede atual no Estado de São Paulo. Possui inscrição no cadastro econômico-fiscal de Juazeiro do Norte desde 2016. Requisitou afastamentos das cobranças de ISS fixo anual e TLL/TFE referente ao período de 2023 a 2025, considerando que desde 2023 realizou mudança do registro do CRECI para o Estado de São Paulo. Em relação aos débitos de ISS e TLL/TFE de 2020 a 2022, reconhece as dívidas e requer parcelamento. Por fim, no tocante à inscrição municipal, solicita baixa.

Em sede de primeira instância a Junta de Impugnação Fiscal (JIF) decidiu por indeferir totalmente o pedido alegando que: a isenção seria benefício fiscal condicionada à existência de previsão legal e inexistência de débitos; o pedido de parcelamento deveria ser feito perante o setor de dívida ativa da Secretaria de Finanças de Juazeiro e a baixa da inscrição municipal depende da inexistência de débitos.

Em relação ao pedido de parcelamento e a baixa da inscrição municipal o Colegiado de Segunda Instância mantém integralmente, tanto as razões quanto a fundamentação exarada pela JIF para o indeferimento.

No que concerne ao designado pedido de isenção, compreende-se que o contribuinte usou erroneamente o termo, tendo requisitado na verdade, afastamento das exigências em face da não atuação na cidade, a partir do mês 06 de 2023. Deste modo, este Colegiado analisa o pedido específico, tomando por referência o princípio da fungibilidade.

O princípio da fungibilidade recursal pode ser aplicado no processo administrativo tributário quando a parte recorre de forma incorreta, mas é possível extrair do recurso os pressupostos do recurso correto. É um mecanismo de flexibilização do direito, que permite que o processo seja um instrumento para a concretização do direito material.

Para que o princípio da fungibilidade seja aplicado, é necessário que se cumpram os seguintes requisitos: exista dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; não haja erro grosseiro; o recurso seja interposto dentro do prazo correto.

Neste esteio e considerando que tanto as taxas de polícia (TLL/TFE) quanto o ISS fixo são exigidos por meio de tributação fixa e anual, sendo devido a partir de primeiro de janeiro, conclui-se que os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 devem ser contemplados no passivo tributário a ser adimplido pelo requerente, tanto para TLL/TFE quanto para ISS fixo anual.

Destaca-se que a mudança do registro data de meados de 2023, logo só podem ser excluídos, 2024 e 2025, para TFE/TLL e ISS fixo anual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, reformando-se parcialmente a decisão de primeiro grau com:

1. indeferimento do pedido de parcelamento, devendo o setor de dívida ativa ser cientificado para que possa proceder a cobrança nos termos desta relatoria;
2. indeferimento do pedido de baixa de inscrição em face de débitos tributários exigíveis;
3. deferimento parcial do pedido de afastamento dos tributos TLL/TFE e ISS fixo anual, APENAS para os exercícios de 2024 e 2025, devendo os demais exercícios serem exigidos para ambos os tributos.

Tudo nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024012189

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: FERNANDO JOSE TAVARES DE LIMA

CNPJ/CPF: XXX.158.624-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5310

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO POSSUI DÉBITO. OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO REALIZADA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2024012189, que deferiu a restituição do valor pago indevidamente de R\$ 5.600 (cinco mil e seiscentos reais), crédito tributário nº 4586022.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

O contribuinte Fernando José Tavares de Lima, ora recorrido, ingressou com pedido de restituição de ITBI, referente ao crédito tributário nº 4586022, guia de informações do ITBI nº 2024002942, pago no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), pelo fato de não ter ocorrido à efetiva transação imobiliária do imóvel de inscrição municipal nº 5310, situado na Rua da Conceição, nº 658 Centro, Juazeiro do Norte.

A norma vigente que legisla sobre a hipótese de incidência deste tributo é o Código Tributário do Município (CTM, Lei Complementar nº 93 de 2013) em seu art. 399:

Art. 399. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, tem como fato gerador:

I - a compra e venda pura ou condicional;

§ 1º Para a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou contrato particular pelos agentes financeiros, independentemente de registro do título no Cartório de registro de imóveis.

Podemos identificar que o legislador aponta como hipótese de incidência determinante para a ocorrência do fato gerador, a celebração do negócio, momento este que não ocorreu conforme declara o contribuinte, inclusive a partir da apresentação de declarações dos cartório e próprias, sob pena da aplicação das sanções civis, administrativas e criminais, previstas na legislação para o caso de declaração falsa. Gozando de boa-fé subjetiva, e não havendo nenhuma comprovação de que tais declarações são falsas, deve o fisco aceitar tais instrumentos.

Neste mesmo sentido, dita o art. 299 em seu inciso IV do CTM:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

IV - recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto.

Ainda podemos observar que para a realização da restituição, o contribuinte não poderá ter débitos em cobrança com a municipalidade, sob pena da aplicação da compensação de ofício, conforme trata o art. 310 do CTM:

Art. 310. O contribuinte com crédito e débito para com o Município, terá seu crédito compensado no valor total do

débito, objeto de parcelamento ou não, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor, se houver.

Não ocorrendo a concretização da operação e não havendo débitos, deve o crédito tributário ser extinto de pleno direito, conforme preceitua o inciso IX do art. 104 do CTM:

Art. 104 - Extinguem o Crédito Tributário:

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal, importando na restituição do valor pago indevidamente de R\$ 5.600 (cinco mil e seiscentos reais), crédito tributário nº 4586022, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2025000380

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: JOSE EDMAR ALVES DAMASCENO

CNPJ/CPF: 12.871.917/0001-40

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1093371

REPRESENTANTE: ITACIANA NOGUEIRA DE SOUZA

CNPJ/CPF: XXX.668.593-XX

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TLL. IMPUGNAÇÃO. ADESÃO A MICROEMPRESA. ME. REDUÇÃO DE 50% CONFORME LEI Nº 4.558/2015. BENEFÍCIO FISCAL. DÉBITOS DE TFE E TLL DE 2020 A 2024. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2025000380, que deferiu a concessão da redução de 50% dos valores referente à taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

O contribuinte José Edmar Alves Damasceno, ora recorrido, neste ato representado por Itaciana Nogueira de Souza, ingressou com pedido de impugnação de Taxas TFE e TLL da inscrição municipal nº 1093371, competência 2020 a 2024, com a justificativa de ser Microempresa (ME) e possuir o benefício fiscal de redução de 50% no tributo.

O contribuinte em questão é do porte Microempresa desde 22/11/2019, e o município realizou o lançamento dos créditos tributários de TFE e TLL de 2020 a 2024 no valor integral.

Conforme alteração trazida pela Lei nº 4.558, de 27 de dezembro de 2015, em seu art. 34:

Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I - redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções:

b) 50% para a microempresa;

Neste intuito podemos inferir que para as Taxas de Fiscalização que restam em cobrança para as competências 2020 a 2024 devem ter a redução da referida lei aplicada, fazendo assim jus ao benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal, importando na extinção do lançamento tributário de TLL/TFE das competências 2020 a 2024 vinculadas a inscrição municipal nº 1093371, e novo lançamento tributário com a concessão da redução de 50%, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF – 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024010228

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: REVERT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ/CPF: 26.892.705/0001-54

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1010473 (IMÓVEL)

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. VALOR AVALIADO CONGRUENTE COM O VALOR INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2024010228, que manifestou-se pelo deferimento da imunidade do ITBI para integralização do imóvel de inscrição municipal nº 1010473 (sito Rua Projetada, S/N, Bairro Três Marias, Sítio Malvas, GL5, Juazeiro do Norte, matrícula nº 28.622), valor de R\$ 1.275.000,00 (Um milhão e duzentos e setenta e cinco mil).

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Empresa Revert Soluções Ambientais Ltda, ora recorrida, ingressou com requerimento administrativo para imunidade de ITBI quanto do imóvel devidamente inscrito neste município sob o nº 1010473. Tal imóvel fora incorporado ao Capital Social da pessoa jurídica ECOPARQUE JUAZEIRO DO NORTE S/A (CNPJ nº 54.981.786/0001-02) pelo valor de R\$ 1.275.000,00 (um milhão e duzentos e setenta e cinco mil reais).

Ao requerer a avaliação do ITBI neste município, o fiscal avaliou o imóvel em R\$ 1.275.000,00 (um milhão e duzentos e setenta e cinco mil reais).

A norma vigente que legisla sobre a hipótese de incidência do ITBI é o Código Tributário do Município (CTM, Lei Complementar nº 93 de 2013) em seu art. 409:

Art. 409 – O Imposto não Incide:

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quanto a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

Neste mesmo sentido leciona o art. 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Ainda neste mesmo sentido, podemos auferir a legalidade de tal imunidade também no Código Tributário Nacional, em seu art. 36:

Art.36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da difusão de uma pessoa jurídica por uma ou outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Ainda sobre o tema, em 2020 foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido conforme pronunciamento:

TRIBUTÁRIO - ITBI -
INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS

PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 156, § 2º, INCISO II, DA CF/1988) - VALOR DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E DAS COTAS DOS SÓCIOS RESPECTIVOS - IMUNIDADE QUE ALCANÇA APENAS O LIMITE DO CAPITAL E DAS COTAS INTEGRALIZADAS COM IMÓVEIS - EXCEDENTE SUJEITO À TRIBUTAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA.

A imunidade tributária prevista na primeira parte do inciso II do § 2º do art. 156, da Constituição Federal de 1988 impede a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis “inter vivos” somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social. Vale dizer, sobre o valor do imóvel incorporado que excede o limite do capital social a ser integralizado ou da própria cota do sócio respectivo, haverá incidência do tributo.

Importante ressaltar que o imóvel ora incorporado, o será integralmente ao capital social, razão oposta que causou tal julgado, visto que o contribuinte pretendia incorporar parte do valor do imóvel como reserva de capital. Porém tal julgado nos dá mais uma base normativa que aponta para a imunidade in totum do valor ora incorporado ao Capital Social. Não restando dúvidas de que a imunidade deverá ser aplicada ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido de imunidade do ITBI para integralização do imóvel de inscrição municipal nº 1010473 (sito Rua Projetada, S/N, Bairro Três Marias, Sítio Malvas, GL5, Juazeiro do Norte, matrícula nº 28.622), valor de R\$ 1.275.000,00 (Um milhão e duzentos e setenta e cinco mil), importando na emissão da Declaração de Não Incidência para o imóvel inscrito sob o nº 1010473, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024012568

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: SG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
LTDA

CNPJ/CPF: 46.437.819/0001-11

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1577763

RELATOR: JOSÉ GONÇALVES DE MOURA NETO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO.
DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS
IMPUGNAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO
FORA DO DOMICÍLIO FISCAL. RECURSO
DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA
CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2024012568, que manifestou-se pela extinção do crédito tributário nº 46612472 (DMS nº 08/2024 001).

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas

pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Empresa SG Empreendimentos Comerciais Ltda, ora recorrida, ingressou com requerimento administrativo para impugnação de ISS gerado pela NFSe nº 112 com a justificativa de ter sido o tributo recolhido no município do tomador do serviço.

O caso em si, refere-se a impugnação do lançamento do imposto sobre serviços - ISS, sobre os serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres contemplados no item 7.05 da lista de serviços anexa, da Lei Complementar 116/2003, serviços esses, executados fora do domicílio fiscal do prestador, conforme NFS nº 112.

Em se tratando de serviços prestados fora do domicílio fiscal do prestador, a Lei Complementar 116/2003 traz algumas exceções dentre elas o seu artigo 3º, que define como domicílio fiscal para recolhimento do ISS contemplados no item 7.05, da lista anexa da citada Lei, o local onde os serviços foram prestados, assim prevê a legislação:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa.

Feito as análises das documentações acostadas aos autos, identificou-se que o município de Juazeiro do Norte-CE reteve o imposto indevidamente, ou seja, a competência para cobrar o tributo no caso em tela é o município do domicílio do prestador.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido da contribuinte, com a extinção do crédito tributário nº 46612472 (DMS nº 08/2024 001), nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOSÉ GONÇALVES DE MOURA NETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024012923

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PÁTIO CARIRI
CORPORATE

CNPJ/CPF: 28.161.356/0001-26

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1159648 (INSCRIÇÃO
ECONOMICA: 1558209)

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO INDEVIDO. DUPLICIDADE. BIS IN IDEM. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Nº 4564257. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2024012923, que deferiu o pedido do contribuinte, com a extinção do crédito tributário de nº 4564257, por duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

O Condomínio Edifício Pátio Cariri Corporate, ora recorrido, apresentou impugnação ao lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), argumentando que o tributo já havia sido quitado anteriormente. O ISS objeto da impugnação foi declarado e homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais referentes ao mês de fevereiro de 2024, conforme consta na declaração mensal de serviços anexa aos autos do processo.

Conforme a documentação apresentada, a escrituração e fechamento das notas fiscais do referido mês foram devidamente realizados, e o pagamento do ISS foi efetuado e homologado pela Prefeitura. No entanto, uma análise mais aprofundada dos registros fiscais revelou a existência de dois créditos distintos para o mesmo período, ambos com o mesmo fato gerador. Especificamente, os créditos de números 4564257 e 4564258 foram identificados no sistema municipal de arrecadação.

Pesquisa realizada no sistema de dados da Prefeitura confirmou o pagamento do crédito nº 4564258, enquanto o crédito nº 4564257 permaneceu em aberto, gerando a duplicidade questionada pela requerente. A duplicidade no lançamento do crédito tributário originou-se de um erro no Sistema de Arrecadação Municipal, que gerou dois registros distintos para o mesmo fato gerador. Esse equívoco resultou na cobrança em duplicidade do ISS relativo ao mês de fevereiro de 2024, configurando uma situação de *bis in idem*.

O *bis in idem* é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, § 1º da Constituição Federal, que estabelece que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso V, prevê que o crédito tributário extingue-se “pela decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa”.

A análise do espelho do crédito anexo ao processo, especialmente do crédito nº 4564258, confirma que o pagamento foi efetivamente realizado, não deixando dúvidas sobre a regularidade da quitação do ISS para o período em questão. A existência do crédito nº 4564257, com o mesmo fato gerador, evidencia o lançamento indevido e a necessidade de correção para evitar a dupla cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido do contribuinte, com a extinção do crédito tributário de nº 4564257, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024013621

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: JOSEFA ALEXSANDRA DA SILVA SANTOS

CNPJ/CPF: 09.476.309/0001-27

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1121326

REPRESENTANTE: WALTER LUIZ DOS SANTOS

CNPJ/CPF: XXX.475.303-XX

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TLL. ADESÃO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. MEI. REDUÇÃO DE 100% CONFORME LEI Nº 4.558/2015. BENEFÍCIO FISCAL. DÉBITOS DE TFE E TLL DE 2020 A 2025. RECURSO DE

OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, referente à decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2024013621, que deferiu a extinção da TFE, competência 2020 a 2025, inscrição municipal nº 1121326.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A contribuinte Josefa Alexsandra da Silva Santos, ora recorrida, neste ato representada por Walter Luiz Dos Santos, ingressou com pedido de impugnação de Taxas TFE e TLL da inscrição municipal nº 1121326, em aberto das competências de 2020 a 2025, com a justificativa de ser optante pelo regime Simplificado do Microempreendedor Individual (SIMEI) desde 01/01/2020, e mesmo após esta opção, o município realizou o lançamento dos crédito tributários de TFE e TLL de 2020 a 2025.

Conforme alteração trazida pela Lei nº 4.558, de 27 de dezembro de 2015, em seu art. 34:

Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I - redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções:

a) 100 % para o microempreendedor individual;

Neste intuito podemos inferir que a Taxa de Fiscalização que fora cobrado para a competência 2020 a 2025 devem ser extintas, conforme o inciso IX do art. 104 do CTM:

Art. 104 - Extinguem o Crédito Tributário:

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal, importando na extinção do lançamento tributário de TLL/TFE das competências 2020 a 2025 vinculadas a inscrição municipal nº 1121326., nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2025000309

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: ABR IMOBILIÁRIA LTDA

CNPJ/CPF: 11.000.414/0001-37

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1093337

RELATORA: MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ITBI. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DEFERIDA PARA COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM VIRTUDE DA RETOMADA DA NEGOCIAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS IMÓVEIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECORRIDA HOMOLOGADO. REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2025000309, deferido em sede de Primeira Instância Administrativa e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade, sendo, portanto, passível de conhecimento e análise do mérito. O reexame de ofício observa todas as formalidades exigidas pela legislação. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Empresa ABR Imobiliária Ltda, CNPJ sob o número 11.000.414/0001-37, ora recorrida, ingressou com requerimento de restituição de ITBI sob o argumento de que a transação imobiliária não ocorreu. Na oportunidade apresentou os documentos a comprovar o seu pleito.

A Junta de Impugnação por unanimidade de votos deferiu o pedido para compensação, tendo em vista que a recorrida tinha débitos em aberto, sendo o processo encaminhado para este Conselho de Recursos Fiscais em remessa de ofício.

Em 20.02.2025 a recorrida solicitou desistência do processo sob o argumento de que teria retomado a negociação para transferência dos imóveis e a lavratura da escritura e registro dos imóveis.

O princípio da autotutela, previsto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os por motivo de conveniência ou oportunidade.

No caso em tela, já foi proferida decisão pela Junta de Impugnação deferindo a restituição do ITBI, visto que a transação imobiliária não teria ocorrido.

Considerando o pedido expresso da recorrida de desistência do pedido de restituição do ITBI em virtude da retomada da negociação de transferência dos imóveis, faz-se necessária a homologação do pedido de desistência com a consequente revogação dos efeitos da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em homologar o pedido de desistência apresentado pela recorrida com a consequente revogação dos efeitos da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 24 de março de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA

Relatora - Portaria nº 001/2025

Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 2025.03.21.1, cujo objeto é a Aquisição de livros didáticos para o exercício de 2025, destinados a atender as demandas dos alunos da rede pública municipal de Juazeiro do Norte /CE, de acordo com o resultado de Chamada pública realizada pela Unidade Gestora, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 08 de Abril de 2025, a partir das 09:30 horas. Maiores informações na sede da Central de Compras do Município, sito na Rua Interventor Fco Erivano Cruz, nº 120, 1º andar - Centro - CEP: 63.010-015, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/Ceará, 21 de Março de 2025. Iara Pereira de Sousa - Pregoeiro(a) Oficial do Município.

Estado do Ceará

Município de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Dispensa Eletrônica nº 2025.03.12.2. Objeto: Contratação de empresa especializada na confecção de Placa de Inauguração personalizada para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) animal, com o intuito de atender as demandas e necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): ANTÔNIO ROBÉRIO SOUZA DE ABREU E CIA LTDA inscrito no CNPJ nº 02.304.199/0001-77 classificado(a) no item 1 totalizando o valor de R\$ 6.899,00 (seis mil oitocentos e noventa e nove reais), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Dispensa de Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 - Genilda Ribeiro Oliveira - Ordenador(a) de Despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Data da Homologação: 26 de março de 2025.

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico nº 2025.03.21.1. O(A) Pregoeiro(a) Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Homologação. Pregão Eletrônico nº 2025.02.14.1. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço na locação de

equipamentos audiovisuais, utilizados em produções, organização, manutenção, na montagem e desmontagem em estruturas de eventos, apresentação de shows artísticos e apoio logístico de feiras, eventos institucionais, datas comemorativas e palestras realizadas pelo município de Juazeiro do Norte, por meio de suas Unidades Gestoras, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): JOSÉ DEVANILTON SOARES EIRELI inscrito no CNPJ nº 01.771.703/0001-86 classificados(a) no(s) Lote Único, no valor global de R\$ 1.489.994,90 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologamos a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 - Ordenadora de Despesas do Gabinete do Prefeito: Elvira Sandra Cavalcante de Lima - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde: Yago Matheus Nunes Araújo - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação: Márcia Pereira da Silva Franca - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho: Josineide Pereira de Sousa Lima - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos: Genilda Ribeiro Oliveira - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento: Cicero Roberto Sampaio de Lima - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura: José Maria Ferreira Pontes Neto - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Turismo e Romaria: Renato Wilamis de Lima Silva - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Cultura: Roberto Viana de Oliveira Filho - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude: José Bendimar de Lima Júnior - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania: Cláudio Sergei Luz e Silva - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação: Wilson Soares Silva - Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal do Meio Ambiente: José Eraldo Oliveira Costa

EXTRATO DO CONTRATO N.º 2025.03.21-002/SEDUC

Extrato do Contrato n.º 2025.03.21-002/SEDUC Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Educação e a COOPERATIVA DOS AGRICULTORES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO CARIRI - COOPAEFARC; Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para compor a Alimentação Escolar que será destinada às escolas da Rede Pública Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no exercício de 2025, para o atendimento ao Programa Nacional

de Alimentação Escolar - PNAE, descritos no quadro previsto na Cláusula Quarta, todos de acordo com a chamada pública nº 002/2025-SEDUC, o qual fica fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição; Valor: R\$ 886.662,91 (oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos; Dotação orçamentária: 0701 12 306 0023 2.042 (Garantir Alimentação Escolar Através do PNAE), 3.3.90.30.00 Material de consumo, 1500100100 - Receita de Imposto e Trans. - Educação, 1552000000 - Transferência de Recurso do PNAE; Vigência: Até 31 de dezembro de 2025. Signatários: Márcia Pereira da Silva Franca e Francisco Ferreira Brito.

Data de Assinatura do Aditivo: 21 de março de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 2025.03.21-001/SEDUC

Extrato do Contrato n.º 2025.03.21-001/SEDUC Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Educação e a COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO CARIRI LTDA - COAFAC; Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para compor a Alimentação Escolar que será destinada às escolas da Rede Pública Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no exercício de 2025, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, descritos no quadro previstos: na Cláusula Quarta, todos de acordo com a chamada pública nº 002/2025-SEDUC, o qual fica fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição; Valor: R\$ 886.643,67 (oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos); Dotação orçamentária: 0701 12 306 0023 2.042 (Garantir Alimentação Escolar Através do PNAE), 3.3.90.30.00 Material de consumo, 1500100100 - Receita de Imposto e Trans. - Educação, 1552000000 - Transferência de Recurso do PNAE; Vigência: Até 31 de dezembro de 2025. Signatários: Márcia Pereira da Silva Franca e Erislan Pereira da Silva.

Data de Assinatura do Aditivo: 21 de março de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT



Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 PARA SELEÇÃO DE OFICINEIROS E ARTESÃOS RESIDENTES NO CENTRO DE ARTESANATO MARIA DE LOURDES CÂNDIDO, COM RECURSOS DA POLITICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI FEDERAL Nº 14.399/2022

ONDE SE LIA:

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

PERÍODO DE INSCRIÇÃO	14 A 26 DE MARÇO
AVALIAÇÃO DOCUMENTAL E RESULTADO DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL	27 DE MARÇO
PERÍODO DE RECURSO	28 A 30 DE MARÇO
RESULTADO DO RECURSO E RESULTADO FINAL DOCUMENTAL	31 DE MARÇO
AVALIAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA APRESENTADA E RESULTADO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA	01 DE ABRIL
PERÍODO DE RECURSO	02 E 03 DE ABRIL
RESULTADO DO RECURSO E RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO TÉCNICA	04 DE ABRIL

LÊ-SE:

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

PERÍODO DE INSCRIÇÃO	10 A 31 DE MARÇO
AVALIAÇÃO DOCUMENTAL E RESULTADO DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL	01 DE ABRIL
PERÍODO DE RECURSO	02 E 03 DE ABRIL
RESULTADO DO RECURSO E RESULTADO FINAL DOCUMENTAL	04 DE ABRIL
AVALIAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA APRESENTADA E RESULTADO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA	07 E 08 DE ABRIL
PERÍODO DE RECURSO	09 E 10 DE ABRIL
RESULTADO DO RECURSO E RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO TÉCNICA	11 DE ABRIL

(88) 3199-0456 SECULT@JUAZEIRO.CE.GOV.BR
NÚCLEO DE ARTE EDUCAÇÃO E CULTURA MARCUS JUSSIER
RUA ANTÔNIO VALTER HONORATO TELES S/N – BAIRRO JOSÉ GERALDO DA CRUZ



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2025 – SECULT
CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS E GRUPOS
ARTÍSTICOS PARA EVENTOS CULTURAIS DE JUAZEIRO DO NORTE 2025**

A Secretaria de Cultura do Município de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, conforme estabelecido na **Lei Complementar nº 112, de 5 de julho de 2017**, que dispõe sobre a nova estrutura funcional da Administração Municipal, considerando a **Lei Municipal nº 3263, de 7 de abril de 2008**, que cria o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura (PAIC) e o Fundo Municipal da Cultura (FMC), a **Lei Municipal nº 4001, de 14 de maio de 2012**, que institui o Sistema Municipal de Cultura (SMC), e a **Lei nº 5.111, de 15 de dezembro de 2020**, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do município de Juazeiro do Norte para o **exercício financeiro de 2025**, torna público o processo de inscrição e seleção pública que regulamenta o Edital de Credenciamento nas áreas de **Artes Visuais, Artes Cênicas, Artes Circenses, Artes Integradas, Manifestações Culturais diversas, Música, Mídias Novas, Literatura, Gastronomia, Áreas Técnicas, Eventos Culturais** e outros de Juazeiro do Norte.

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto desta Chamada Pública de Credenciamento a eventual contratação de serviços de artistas e/ou grupos artísticos das áreas mencionadas e/ou apoio financeiro a eventos culturais alinhados as diretrizes da Secretaria de Cultura de Juazeiro do Norte/CE, visando a realização da programação artística de eventos promovidos e/ou apoiados pela SECULT, conforme anexos.

1.2. Para efeito deste Edital, o credenciamento é uma hipótese de **inexigibilidade de licitação, prevista no Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021**, caracterizada pela inviabilidade de competição devido à natureza do serviço a ser prestado. O credenciamento possibilitará a contratação daqueles que preencherem todas as condições do Edital, conforme demanda da Administração Pública.

1.3. Este instrumento visa valorizar e difundir as manifestações artísticas locais, oferecendo à população de Juazeiro do Norte/CE uma programação cultural plural, diversa e ampla.

1.3.1. O credenciamento é destinado a atividades presenciais, mas, se necessário, poderá ser adaptado para formatos online ou virtuais.

1.3.2. Nos casos em que os proponentes apresentarem conteúdos artísticos e culturais em **formato digital (lives, vídeo, etc.)**, a **duração mínima será de 30 (trinta) minutos e a máxima de 90 (noventa) minutos**. O Edital é aberto a propostas de conteúdos artísticos em diversos formatos, desde que possam ser veiculados em plataformas digitais e/ou online, como apresentações, performances, seminários, aulas, intervenções, entre outros.

2. DO PRAZO

2.1. Os proponentes permanecerão credenciados por **24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da publicação do resultado final no Diário Oficial do Município, **podendo ser prorrogado por igual período**, durante o qual os selecionados poderão ser convocados a firmar contratos com a administração.

2.2. O credenciamento **não gera direito à contratação, bem como não gera obrigação de apoio financeiro aos eventos cadastrados neste credenciamento**, ficando esta condicionada à definição da programação dos eventos e à previsão orçamentária, estando a critério da SECULT a conveniência e oportunidade de fazê-lo.

2.2.1. A **divulgação das listas de credenciamento não impõe à administração a obrigação** de celebrar Contrato de Prestação de Serviços.

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

2.3. Este Edital poderá ser revogado por ato da SECULT, desde que devidamente justificado, quando o interesse público assim o exigir, sem indenização a terceiros.

3. DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar do credenciamento:

3.1.1. Pessoa Física: **maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados**, residentes no Município de Juazeiro do Norte há **pelo menos 2 (dois) anos**, considerando que o edital tem como objetivo apoiar artistas locais.

3.1.1.1. No caso de emancipação, deverá ser providenciada toda a documentação exigida pela legislação pertinente.

3.1.2. Pessoa Jurídica: dotada de **natureza cultural**, em atividade há **pelo menos 1 (um) ano**, com capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade jurídico-fiscal.

3.2. Poderão participar **artistas solo, duplas, trios e grupos** das áreas mencionadas, residentes em Juazeiro do Norte, com **pelo menos 1 (um) ano de experiência** comprovada em apresentações.

3.3. No caso dos eventos culturais, poderão se inscrever **pessoas físicas que comprovem residência em Juazeiro do Norte/CE a pelo menos 2 (dois) anos, ou pessoas jurídicas**, dotadas de **natureza cultural**, em atividade há **pelo menos 1 (um) ano**, com capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade jurídico-fiscal; serão apoiados eventos culturais de pequeno, médio e grande porte, alinhados as diretrizes da secretaria de cultura, realizados a **pelo menos 03 (três) anos**, no município de Juazeiro do Norte/CE.

3.4. Cada **PROPONENTE (artista ou grupo artístico)**, poderá inscrever-se em **apenas 1 (uma) categoria** prevista neste Edital, necessitando comprovar atuação na área.

3.5. **Somente poderão participar** do credenciamento os proponentes **devidamente cadastrados no Mapa Cultural** do Município ou, na impossibilidade, no Mapa Cultural do Estado. (Cadastramento disponível em: <https://mapacultural.secult.ce.gov.br/>).

3.6. **Não será admitida** a participação de **pessoas físicas ou jurídicas suspensas temporariamente** de licitar com a Administração Pública ou declaradas inidôneas, conforme os incisos **III, IV e VI do art. 14 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**.

3.7. É **vedada** a participação de **servidores públicos ligados à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE** e de seus parentes até o **2º (segundo) grau**.

3.8. É de **responsabilidade exclusiva** do inscrito a regularização de **questões relativas aos direitos autorais de música, coreografia e texto**, além da observância das disposições deste Edital.

4. DA DIVULGAÇÃO, DAS INSCRIÇÕES E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

4.1. A Consulta Pública estará disponível no período de 26 (vinte e seis de março) a 11 (onze) de abril de 2025.

4.2. As **inscrições serão gratuitas** e realizadas no **período de 14 a 18 e de 22 a 25 de abril de 2025**. O ato de inscrição pressupõe plena concordância com os termos deste Edital.



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

4.3. Os **proponentes deverão realizar** as inscrições de **forma presencial** e entregar a **documentação exigida**.

4.4. Todas as informações referentes ao formulário de inscrição deverão ser verídicas e atualizadas.

NOTA: Os prazos estão disponíveis no Anexo II.

4.5. O cadastro no Mapa Cultural de Juazeiro do Norte/CE integrado ao Mapa Cultural do Ceará constitui uma página online do (a) candidato (a), cujas informações e documentos inseridos servem para apresentação de currículo e portfólio de projetos e ações desenvolvidas, comprovando o histórico de atuação profissional no campo artístico-cultural.

4.6. Para efeito de inscrição, o **proponente deve entregar**, em **envelope lacrado e identificado** com **nome, categoria da inscrição, telefone e e-mail**, um ou mais arquivos (**fotos, vídeos, textos, etc.**) que **comprovem** seu percurso artístico ou **experiência profissional** na área cultural.

4.7. Para a **inscrição de pessoa jurídica**, é necessário apresentar os documentos **listados no item 4.10.2**.

4.8. Para validação da inscrição, o cadastro no Mapa Cultural de Juazeiro do Norte/CE ou Mapa Cultural do Estado do Ceará, bem como o formulário de inscrição, deverá estar obrigatoriamente preenchido com as informações solicitadas.

4.9. No envelope, deve constar a seguinte documentação:

4.10.1 PESSOA FÍSICA

- a) Dados profissionais do proponente;
- b) Cópia do RG ou CNH;
- c) Cópia do CPF;
- d) Comprovante de residência (atualizado nos últimos 90 dias) ou declaração de residência;
- e) Currículo;
- f) Portfólio das ações já realizadas pelo proponente.

NOTA: O comprovante de endereço deve estar em nome do proponente. Caso contrário, deverá ser apresentado contrato de locação ou declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel e pelo proponente.

- e) Comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal (CPF);
- f) Certidão negativa de débitos municipais;
- g) Certidão negativa de tributos estaduais;
- h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- i) Cópia da inscrição do PIS/PASEP/NIT;
- j) Comprovante de conta bancária (folha de cheque, cartão ou extrato).
- k) Declaração de ciência;
- l) Declaração de Inexistência de Inadimplência;
- m) Ficha de Credenciamento;
- n) Carta coletiva de anuência (no caso de representação de coletivos sem CNPJ)
- o) Ficha de Inscrição

4.10.2 PESSOA JURÍDICA

OSC- ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL;

- a) Cópia do RG ou CNH (do representante da instituição);
- b) Cópia do CPF (do representante da instituição);

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

- c) Comprovante de residência (atualizado nos últimos 90 dias);
- d) Ata e Estatuto com suas atualizações, devidamente registrado;
- e) Comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal (CNPJ);
- f) Certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais, trabalhista;
- g) Prova de regularidade relativa ao FGTS;
- h) Declaração de Representação Exclusiva do artista ou grupo (Anexo IV).
- i) Relação nominal dos dirigentes, com função, endereço, rg e cpf;
- j) Alvará de Funcionamento, atualizado do ano de 2025.
- k) Currículo e Portfólio, tanto do representante legal quanto da instituição.
- l) Declaração de ciência;
- m) Declaração de Inexistência de Inadimplência;
- n) Ficha de Credenciamento;
- o) Carta coletiva de anuência (no caso de representação de coletivos sem CNPJ)
- p) Ficha de Inscrição
- q) Comprovante de conta bancária (folha de cheque, cartão ou extrato).
- r) Outros anexos que o proponente julgue necessários para comprovação de histórico de atividades de cunho artístico e/ou cultural.

MEI;

- a) Cartão CNPJ;
- b) Certificado de Microempreendedor;
- c) Alvará de Funcionamento, atualizado do ano de 2025;
- d) Certidões Negativas, estadual, federal, municipal, FGTS, trabalhista;
- e) Currículo e Portfólio, tanto do representante legal quanto da instituição.
- f) Comprovante de residência (atualizado nos últimos 90 dias) no nome da instituição ou declaração de residência;
- g) Declaração de ciência;
- h) Declaração de Inexistência de Inadimplência;
- i) Ficha de Credenciamento;
- j) Carta coletiva de anuência (no caso de representação de coletivos sem CNPJ)
- k) Ficha de Inscrição
- l) Comprovante de conta bancária (folha de cheque, cartão ou extrato).
- m) Outros anexos que o proponente julgue necessários para comprovação de histórico de atividades de cunho artístico e/ou cultural.

ME- MICRO EMPRESA

- a) Cartão CNPJ;
- b) Contrato Social;
- c) Alvará de Funcionamento, atualizado do ano de 2025;
- d) Certidões Negativas, estadual, federal, municipal, FGTS, trabalhista;
- e) Currículo e Portfólio, tanto do representante legal quanto da instituição.
- f) Comprovante de residência (atualizado nos últimos 90 dias) no nome da instituição ou declaração de residência;
- g) Declaração de ciência;
- h) Declaração de Inexistência de Inadimplência;
- i) Ficha de Credenciamento;
- j) Carta coletiva de anuência (no caso de representação de coletivos sem CNPJ)
- k) Ficha de Inscrição
- l) Comprovante de conta bancária (folha de cheque, cartão ou extrato).
- m) Outros anexos que o proponente julgue necessários para comprovação de histórico de atividades de cunho artístico e/ou cultural.

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

4.10.2.1. A Declaração de Representação Exclusiva (Anexo IV) é obrigatória para pessoa jurídica e deve ser encaminhada no ato da inscrição.

4.10.3 ANEXOS OBRIGATÓRIOS PARA PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA:

I – Currículo com perfil e histórico do proponente, descrevendo experiências realizadas no âmbito artístico e/ou cultural no período mínimo de 1 (um) ano, no caso de inscrição para a categoria de eventos culturais a comprovação deve ser de no mínimo 3 (três) anos;

II – Pelo menos 3 (três) imagens de ações culturais realizadas pelo proponente;

III – Clipping de mídia de ações do proponente/grupo/coletivo ou evento cultural;

IV- Portfólio das ações desenvolvidas.

V- Declaração de ciência;

VI- Declaração de Inexistência de Inadimplência;

V II- Ficha de Credenciamento;

VIII- Carta coletiva de anuência (no caso de representação de coletivos sem CNPJ)

IX- Ficha de Inscrição

X - Comprovante de conta bancária (folha de cheque, cartão ou extrato).

XI- Outros anexos que o proponente julgue necessários para comprovação de histórico de atividades de cunho artístico e/ou cultural.

4.11. Todos os documentos requisitados, assim como as informações necessárias, devem ser preenchidos e enviados conforme descrito neste edital.

4.12. A SECULT não se responsabiliza por qualquer fato superveniente que impossibilite a inscrição dentro do prazo previsto.

4.13. A apresentação da inscrição implica prévia e integral concordância do proponente com as disposições previstas neste Edital e seus anexos.

4.14. O proponente será o único responsável pela veracidade das informações e documentos encaminhados, isentando a SECULT de qualquer responsabilidade civil ou penal.

4.15. Eventuais irregularidades na documentação e informações enviadas no ato da inscrição, constatadas a qualquer tempo, implicarão inabilitação ou desclassificação do proponente, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

4.16. A ausência de qualquer dos documentos exigidos no ato da inscrição resultará na inabilitação imediata do interessado.

4.17. O ato de inscrição e credenciamento da proposta não implica sua contratação por parte da SECULT.

5. DA COMISSÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO E AVALIAÇÃO TÉCNICA

5.1. A Comissão de Habilitação Jurídica será criada e nomeada por meio de portaria pela Secretária de Cultura de Juazeiro do Norte/CE e terá como atribuições:

5.1.1. Monitorar e conferir os pedidos de inscrição dos interessados;

5.1.2. Elaborar a lista de habilitados;

5.1.3. Encaminhar o processo devidamente instruído à Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica;

5.1.4. Examinar os pedidos de recurso em relação à lista de habilitados.

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier

Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

5.2. A Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica será criada e nomeada por meio de portaria pela Secretaria de Cultura e terá como atribuições:

- 5.2.1. Emitir parecer técnico individualizado por pretendente;
- 5.2.2. Elaborar a lista de credenciados;
- 5.2.3. Decidir sobre os pedidos de recurso em relação à lista de credenciados;
- 5.2.4. Proceder à avaliação de desempenho e ao descredenciamento das pessoas que descumprirem as obrigações constantes deste Edital.

6. DO CREDENCIAMENTO

6.1. Não poderá ser credenciado o proponente que não demonstrar a pertinência do trabalho com a (s) área (s) inscrita (s) ou que deixar de prestar informações complementares solicitadas pela Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica.

6.2. Para fins deste Edital, os proponentes serão considerados enquadrados nas categorias de **Artes Visuais, Artes Cênicas, Artes Circenses, Artes Integradas, Manifestações Culturais, Música, Mídias Novas, Literatura, Gastronomia, Áreas Técnicas, Eventos culturais e outros**, conforme descrições no Anexo I.

6.3. A lista de credenciados será divulgada considerando a pontuação de 0 a 20 (zero a vinte pontos), obtida com os seguintes critérios:

6.3.2.1. Tempo de experiência (comprovada) do artista, grupo e eventos culturais (1-5 pontos):

01-02 anos: 1 ponto

03-05 anos: 2 pontos

06-10 anos: 3 pontos

11-15 anos: 4 pontos

Acima de 15 anos: 5 pontos

NOTA: Para a categoria de EVENTOS CULTURAIS, só será aceito inscrição de eventos que sejam realizados a **pelo menos 03 (três) anos** no município de Juazeiro do Norte/CE.

6.3.2.2. Avaliação do portfólio do artista, grupo artístico ou evento (0-10 pontos):

NOTA: Para a categoria de EVENTOS CULTURAIS, além do portfólio/clipping mídia do proponente será obrigatório o envio do portfólio do evento, comprovando a existência de **pelo menos 03 (três) anos**.

Clareza da proposta, originalidade e adequação ao público-alvo.

6.3.2.3. Adaptação da apresentação a diferentes espaços e recursos disponíveis (0-2,5 pontos).



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

6.3.2.4. Qualificação dos artistas envolvidos no projeto (0-2,5 pontos).

6.4. Para ser credenciado, o proponente deve atingir a pontuação mínima de 10 (dez) pontos.

6.5. Caberá à SECULT a convocação dos credenciados, sem obrigatoriedade de obedecer à ordem de pontuação, de acordo com a necessidade e interesse público, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

6.6. A avaliação por pontuação tem caráter eliminatório para os que não atingirem a pontuação mínima, mas não tem caráter classificatório, significando que todos os que atingirem a pontuação mínima e atenderem às exigências previstas estarão igualmente credenciados.

7. DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DAS COMISSÕES

7.1. Da decisão da Comissão de Habilitação Jurídica caberá recurso, que deverá ser feito através do Anexo II.

7.1.1. Recebido o recurso, a Comissão de Habilitação Jurídica, no prazo previsto no Anexo II, procederá à instrução deste com os documentos e informações necessários, procedendo ao juízo prévio de retratação, se for o caso.

7.1.2. Não se tratando de hipótese de retratação, a Comissão de Habilitação Jurídica encaminhará o recurso para a Secretaria da Cultura, que fará o exame jurídico da matéria, publicando o resultado no Diário Oficial do Município.

7.2. Da decisão da Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica caberá recurso, que deverá ser feito através do Anexo II.

7.2.1. Recebido o recurso, a Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica procederá à instrução deste com os documentos e informações necessários, procedendo ao juízo prévio de retratação, se for o caso.

7.2.2. Não se tratando de hipótese de retratação, a Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica encaminhará o recurso para a Secretaria da Cultura, que fará o exame jurídico da matéria, publicando o resultado no Diário Oficial do Município.

7.2.3- Os recursos devem ser encaminhados dentro dos prazos do edital para o e-mail : secult@juazeiro.ce.gov.br , devidamente preenchidos e assinado pelo proponente

8. DA CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO

8.1. A gestão do credenciamento, assim como a convocação dos artistas e grupos, **ocorrerá conforme as necessidades, metas e disponibilidade orçamentária** da Secretaria de Cultura de Juazeiro do Norte/CE.

8.2. A Secretaria de Cultura será responsável por convocar os prestadores de serviço credenciados.

8.3. O ato de convocação conterá informações essenciais, incluindo objeto do serviço, local de prestação, valor da contratação, fundamento legal e dotação orçamentária.

8.4. O convocado **deverá assinar o Contrato de Prestação de Serviços no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas** após a convocação. Caso não possa comparecer dentro desse prazo, deverá

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier

Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

apresentar justificativa. Se aceita, permanecerá credenciado; caso contrário, será excluído do credenciamento.

8.5. O **convocado que não assinar o contrato dentro do prazo** estipulado **perderá** automaticamente o **direito à prestação do serviço**, independentemente de notificação.

8.6. A execução do serviço só será autorizada após a assinatura do contrato, conforme suas cláusulas.

8.7. A contratação será formalizada por ato da autoridade administrativa competente, após o cumprimento de todas as exigências estabelecidas.

8.8. É **vedada a cessão, transferência ou subcontratação** total ou parcial do contrato.

8.9. As despesas decorrentes da execução do contrato serão custeadas pelos recursos orçamentários da Secretaria de Cultura.

8.10. Para a assinatura do contrato, serão observadas as disposições dos **arts. 62 a 69 (70) da Lei nº 14.133, de 2021**.

8.11. Os documentos necessários para a formalização do contrato poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada.

8.12. O valor da remuneração dos artistas, grupos e eventos culturais será definido conforme o **ANEXO I** deste regulamento.

8.13. Sobre a remuneração serão aplicados os descontos legais de impostos.

9. DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS

9.1. Os pagamentos dos serviços serão realizados conforme demanda, utilizando-se das seguintes dotações orçamentárias: 1301 - Secretaria de Cultura; 13 392 0029 1.035 – Apoio e incentivo a Projetos Artísticos e Atividades Culturais; Elemento de Despesa: Outros Serviços de Pessoa Física (3.3.90.36.00) e Outros Serviços de Pessoa Jurídica (3.3.90.39.00).

10. DA AVALIAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO

10.1. A Secretaria de Cultura, por meio da Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica, avaliará os serviços prestados com base no relatório do executor.

10.2. A pontuação da avaliação variará de 0 (zero) a 100% (cem por cento), sendo exigida nota mínima de 60% (sessenta por cento) para que o prestador permaneça apto a novas convocações.

10.3. Os critérios de avaliação incluem:

- a) Pontualidade;
- b) Qualidade do serviço prestado;
- c) Profissionalismo;
- d) Cumprimento do contrato;
- e) Observância aos princípios constitucionais;
- f) Precisão das informações prestadas.

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. As condições de pagamento serão estabelecidas no contrato, considerando a especificidade do serviço, sua duração e custo.

11.2. Os valores serão calculados proporcionalmente por categoria artística e modalidade de apresentação.

11.3. O pagamento será efetuado via depósito bancário após a emissão da Nota Fiscal e a comprovação do cumprimento do contrato.

11.3.1. Se houver pendências impeditivas, o pagamento será realizado apenas após a regularização.

12. DA RESCISÃO

12.1. O descumprimento total ou parcial do contrato resultará na sua rescisão, conforme previsto na **Lei nº 14.133, de 2021**.

12.2. A rescisão poderá ocorrer por decisão unilateral do contratante, nos casos previstos no **art. 137**, da referida lei.

13. DO DESCRENCIAMENTO

13.1. O descredenciamento ocorrerá nas seguintes situações:

- I - Má prestação do serviço;
- II - Nota inferior a 60% na avaliação;
- III - Comprometimento da capacidade técnica do credenciado;
- IV - Rescisão contratual por inadimplência;
- V - Solicitação do próprio artista.

14. DAS IMPUGNAÇÕES

14.1. Impugnações ao Edital podem ser feitas até 48 (quarenta e oito) horas após sua divulgação.

14.2. Caso sejam procedentes, a Administração providenciará a retificação e republicação.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT poderá prorrogar, adiar, revogar ou anular o presente Edital, na forma da Lei, sem que caiba aos participantes qualquer direito a reembolso, indenização ou compensação.

15.2. A qualquer tempo, antes da data de abertura do credenciamento, poderá a Secretaria Municipal de Cultura- SECULT, se necessário, modificar este instrumento, hipótese em que deverá proceder à divulgação, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das inscrições propostas.

15.3. É facultado à Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica promover, a qualquer tempo, diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução de processos.

15.4. Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento mediante ato motivado na instrução processual ou pelo Credenciamento e Avaliação Técnica.

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

15.5. Poderá a autoridade competente, a qualquer tempo, excluir credenciado, em despacho motivado, se tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior à habilitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

15.6. As informações e esclarecimentos necessários ao perfeito conhecimento do objeto deste credenciamento deverão ser prestados no local de entrega dos documentos.

15.7. Para quaisquer questões judiciais oriundas do presente Edital, será eleito o Foro da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

15.8. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Cultura de Juazeiro do Norte/CE, com a análise da Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica.

15.9. Este regulamento possui 06 (seis) anexos:

- a) ANEXO I – Descrição da área de atuação com categoria artística a ser credenciada;
- b) ANEXO II- Descrição e Apresentação da Proposta;
- b) ANEXO III – Cronologia e prazos;
- c) ANEXO IV – Declaração de autoria e autorização de execução;
- d) ANEXO V – Declaração de representação de exclusividade para Pessoa Jurídica;
- e) ANEXO VI – Carta coletiva de anuência (proponente Pessoa Física);
- f) ANEXO VII – Minuta de Contrato de prestação de serviços;
- g) ANEXO VIII- Formulário de Recurso.

Juazeiro do Norte /CE, 26 de março de 2025.

ROBERTO VIANA DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
PORTARIA 1530/2024



ANEXO I

ÁREA DE ATUAÇÃO COM CATEGORIA ARTÍSTICA A SER CREDENCIADA

I. ARTES VISUAIS

ITEM	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	REMUNERAÇÃO			
			Individual	Dupla	Trio	Mais de 3(três) integrantes
1	Pintura	Técnica de aplicar pigmento, em superfícies, tais como papel, tela, ou uma parede	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00(SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
2	Gravura	Desenhos feitos em superfícies duras, como madeira, pedra e metal, com base em incisões, corrosões e talhos realizados com instrumentos e materiais especiais	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00(SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
3	Escultura	Criação de formas plásticas em volumes ou relevos, seja pela modelagem	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00(SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT

		de substâncias maleáveis e/ou moldáveis, seja pelo desgaste de sólidos, seja pela reunião de materiais e/ou objetos diversos	Ação de Grande Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOSCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)
4	Cerâmica	Vasos, esculturas e outros objetos feitos com argila	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00(SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOSCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)
5	Fotografia	criação de imagens por meio de exposição luminosa, fixando esta em uma superfície sensível, seja ela papel fotográfico, película, ou digital, manipulada digitalmente ou não)	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00(SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOSCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Presencial Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)
6	Audiovisual	Arte abstrata cinética e da música ou conjunto de sons entre si. Inclui música visual, filme abstrato, performances	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00(SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

		e instalações audiovisuais, estão contidos na linguagem a televisão e seus programas, o cinema, e os cineclubes, além da produção textual de argumentos e roteiros	Ação de Grande Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)
7	Arquitetura	Construção e modelagem artificial do ambiente físico, incluindo seu processo de projeto e o produto	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)
8	Urbanismo	Projetos de espaços visando à usabilidade das pessoas	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)
9	Artesanato	Produto de trabalho manual não industrializado, realizado por artesão, e que escapa à produção em	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT

	série; tem finalidade a um tempo utilitária e artística	Ação de Grande Porte R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCEN- OS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)
--	---	--	---	---	--

I. ARTES CÊNICAS

ITEM	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	REMUNERAÇÃO			
			Individual	Dupla	Trio	Mais de 3(três) integrantes
10	Dança	Companhias e/ou escolas de dança ou dançarinos autônomos de ballet Jazz, salsa, salsa cubana, hip-hop, balé, tango, funk, dança de salão, dança do ventre, entre outras	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$800,00 (OITOCENTOSCEN- TOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCEN- TOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)
11	Teatro	Performance de palco e de rua, individual ou coletivas, que se enquadre em qualquer manifestação teatral: Leitura Dramática, Esquetes, Auto, Comédia, Drama, Farsa, Mímica, Melodrama, Ópera, Musical, Revista, Stand- upcomedy, Surrealismo, Tragédia, Tragicomédia, Teatro na escola, Teatro de feira, Teatro de improvisação, Teatro	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$800,00 (OITOCEN- TOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCEN- TOS REAIS)



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT

		invisível, Teatro de fantoches, Teatro de sombras, Teatro lambe-lambe, Paixão de Cristo, entre outras)	Ação de Grande Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCIENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)
--	--	--	---	--	--	---

I. ARTES CIRCENSES

ITEM	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	REMUNERAÇÃO			
			Individual	Dupla	Trio	Mais de 3(três) integrantes
12	Circos de lona	Companhias de apresentações circenses com espaço com tablado circular delimitado por lonas, cercado por arquibancadas proporcionando a visão dos espetáculos e do público ao redor	Não Contempla	Não Contempla	Não Contempla	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
						Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)
13	Companhias/Trupes/Artistas Circences Individuais	Coletivo que reúne artistas de diferentes especialidades circenses, que atuem ou não em circo de lona, duplas circenses e artistas circenses individuais com números aéreos e/ou de solo.	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCIENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT

IV. MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

ITEM	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	REMUNERAÇÃO			
			Individual	Dupla	Trio	Mais de 3(três) integrantes
14	Manifestações Culturais Diversas	Cultura afro-brasileira, cultura cigana, cultura estrangeira (imigrantes), cultura indígena, cultura LGBT, cultura negra, cultura popular, cultura tradicional,	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCEN- TOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)
15	Grupos Folclóricos	Reisado, lapinha, maneiro coco, maracatu, capoeira, frevo, bumba-meu- boi, malhação de judas, jongo, baião, entre outros	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$800,00 (OITOCEN- TOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$800,00 (OITOCEN- TOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCEN- TOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)
16	Quadrilha Junina	Grupos e manifestações próprias do ciclo junino como, quadrilhas juninas adulta, infantil e da diversidade	Não Contempla	Ação de Pequeno Porte R\$800,00 (OITOCEN- TOS REAIS)	Não Contempla	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
				Ação de Grande Porte R\$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)		Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier

Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT

V. ARTES INTEGRADAS

ITEM	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	REMUNERAÇÃO			
			Individual	Dupla	Trio	Mais de 3(três) integrantes
17	Artes Integradas	Englobam mais de uma linguagem artística, incluindo design (industrial, gráfico, de moda) e rádio (programas de rádio, radionovelas, podcasts)	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCEN TOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

VI. MÚSICA

ITEM	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	REMUNERAÇÃO			
			Individual	Dupla	Trio	Mais de 3(três) integrantes
18	Música	Escolas de música e/ou grupo de artistas, bandas ou artistas solo de qualquer estilo musical (música erudita, música popular, canto lírico, música instrumental, Coral, Orquestra, DJs, entre outros)	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCE NTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

VII. NOVAS MÍDIAS

ITEM	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	REMUNERAÇÃO			
			Individual	Dupla	Trio	Mais de 3(três) integrantes
19	Novas Mídias	Softwares, arte e conteúdo digital, jogos eletrônicos, mídias sociais e congêneres voltados à arte e ou à cultura	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$800,00 (OITOCENTOSCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)

VIII. LITERATURA

ITEM	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	REMUNERAÇÃO			
			Individual	Dupla	Trio	Mais de 3(três) integrantes
20	Literatura	Contaçon de histórias, romances, contos, poemas e outras formas de histórias produzidas em texto tipo, cordéis, repentes, entre outros.	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Grande Porte R\$800,00 (OITOCENTOSCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)

XI. GASTRONOMIA

ITEM	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	REMUNERAÇÃO			
			Individual	Dupla	Trio	Mais de 3(três) integrantes
21	Gastronomia	Apresentações, oficinas, workshops, aulas de culinária, eventos e/ou festivais gastronômicos, sempre voltado para a	Ação de Pequeno Porte R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier

Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT

	culinária regional buscando a valorização turística/cultural e econômica das comidas típicas da região.	Ação de Grande Porte R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Ação de Grande Porte R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)
--	---	---	--	---	---

X. PRODUÇÃO

ITEM	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	REMUNERAÇÃO			
			Individual	Dupla	Trio	Mais de 3(três) integrantes
22	Pré-Produção Produção Pós-Produção	Produção Cultural	Ação de Pequeno Porte-Carga horária de 02(dois dias) R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte Carga horária de 03(dois dias) R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte Carga horária de 05(dois dias) R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)	Ação de Pequeno Porte Carga horária de 07(dois dias) R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)
			Ação de Pequeno Porte-Carga horária de 02(dois dias) R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte Carga horária de 03(dois dias) R\$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)	Ação de Pequeno Porte Carga horária de 05(dois dias) R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Ação de Pequeno Porte Carga horária de 07(dois dias) R\$ 2,000,00 (DOIS MIL REAIS)

23	Produção	TÉCNICO DE SOM	Ação de Pequeno Porte-Carga horária 06h R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)
24	Produção	TÉCNICO DE LUZ	Ação de Pequeno Porte-Carga horária 06h R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)
25	Produção	ROADIE	Ação de Pequeno Porte-Carga horária 06h R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)
26	Produção	DECORADOR	Ação de Pequeno Porte-Carga horária 06h R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)
27	Produção	ANIMADOR	Ação de Pequeno Porte-Carga horária 06h R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)
28	Produção	LOCUTOR	Ação de Pequeno Porte-Carga horária 06h R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)
29	Produção	GRAFITE	Ação de Pequeno Porte-Carga horária 06h R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)
30	Produção	DESIGNER GRÁFICO	Ação de Pequeno Porte-Carga horária 06h R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)
31	Produção	OFICINEIRO	Ação de Pequeno Porte-Carga horária 06h

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT

RS 300,00 (TREZENTOS REAIS)

XI. EVETOS CULTURAIS

ITEM	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	REMUNERAÇÃO		
			Pequeno	Médio	Grande
32	EVENTOS CULTURAIS	Eventos culturais de pequeno e médio porte, alinhados as diretrizes da secretaria de cultura, realizados a pelo menos 03 anos, no município de Juazeiro do Norte, os eventos podem ser realizados por peças físicas desde que comprovem residência em juazeiro a pelo menos 2 anos, ou jurídicas, desde que comprovem	Apoio financeiro a eventos de pequeno porte no valor de até 4.0000,00	Apoio financeiro a eventos de pequeno porte no valor de até 8.0000,00	Apoio financeiro a eventos de pequeno porte no valor de até 10.0000,00



*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

ANEXO II

DESCRIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO/ APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

NOME DO PROPONENTE:

RG:

CPF:

ENDEREÇO COMPLETO:

E-MAIL:

CONTATO:

NOME DO PROJETO:

DESCRIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO PROJETO:

PINTURA () ;

GRAVURA () ;

ESCULTURA () ;

CERÂMICA () ;

FOTOGRAFIA () ;

AUDIOVISUAL () ;

ARQUITETURA () ;

URBANISMO () ;

ARTESANATO () ;

DANÇA () ;

TEATRO () ;

CIRCO DE LONA () ;

COMPANHIAS/ TRUPES/ARTE CIRCENCES INDIVIDUAIS () ;

MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DIVERSAS () ;

GRUPOS FOLCLÓRICOS () ;

QUADRILHA JUNINA () ;

ARTES INTEGRADAS () ;

MÚSICA () ;

NOVAS MÍDIAS () ;

LITERATURA () ;

GASTRONOMIA () ;

PRÉ- PRODUÇÃO/PRODUÇÃO/PÓS PRODUÇÃO () ;

EVENTOS CULTURAIS: ()

TÉCNICO DE SOM () ;

TÉCNICO DE LUZ () ;

ROADIE () ;

DECORADOR () ;

ANIMADOR () ;

LOCUTOR () ;

GRAFITE () ;

DESIGNER GRÁFICO () ;

OFICINEIRO () ;

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier

Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:

OBJETIVO DA PROPOSTA:

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

PÚBLICO ALVO DA PROPOSTA:

JUAZEIRO DO NORTE-CE _____ DE _____ DE 2025

ASSINATURA DO PROPONENTE
CPF:

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br
Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

ANEXO III CRONOLOGIA E PRAZOS

PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA	26 DE MARÇO A 11 DE ABRIL DE 2025
PERÍODO DE INSCRIÇÃO	14 a 18 e de 22 a 25 DE ABRIL DE 2025
ABERTURA DOS ENVELOPES E AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA	28 DE ABRIL DE 2025
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	30 DE ABRIL DE 2025
PRAZO PARA RECURSO	01 A 03 DE MAIO DE 2025
RESULTADO PÓS RECURSO E RESULTADO FINAL AVALIAÇÃO JURÍDICA	04 DE MAIO DE 2025
AVALIAÇÃO TÉCNICA	05 A 09 DE MAIO DE 2025
RESULTADO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA	10 DE MAIO DE 2025
RECURSO	11 E 12 DE MAIO DE 2025
RESULTADO PÓS RECURSO E RESULTADO FINAL	15 DE JUNHO DE 2025



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA E AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO

Eu, _____
abaixo assinado, na qualidade de titular dos direitos autorais do trabalho artístico apresentado, autorizo a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, por meio da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, portadora do CNPJ sob nº 07.974.082/0001-14, veicular de forma gratuita, meu trabalho artístico em todo o tipo de transmissão e reprodução de imagens, em televisão aberta, fechada, por assinatura, internet e rádio, com o objetivo de divulgação das atividades da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, sendo vedada a utilização para fins comerciais.

Juazeiro do Norte, ____ de _____ de 2025.

NOME:
ENDEREÇO:
FONE:
E-MAIL:
CPF:
RG:

NOME DO PROPONENTE
CPF:



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE PARA PESSOA JURÍDICA

Por este instrumento jurídico particular, eu _____, brasileiro, estado civil, _____ Profissão: _____, portador da cédula de identidade RG: _____ SSP/____, inscrito no CPF/MF sob o nº. _____, residente e domiciliada à Rua _____, nº: _____, Bairro _____, Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, reconhecido pelo nome artístico (...) de acordo com o art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) e alterações posteriores, para todos os fins de direitos e obrigações, concedo a presente **DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE** à (.../nome da empresa produtor cultural) _____, CNPJ/MF nº: _____ com sede à Rua _____, nº: _____, município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, para fins de representação deste artista perante Secretaria de Cultura de Juazeiro do Norte, no Núcleo de Arte, Educação E Cultura Marcos Jussier, logradouro à Rua Antônio Valter Honorato Teles, S/N - José Geraldo Da Cruz -podendo a representante aqui constituída apresentar propostas, projetos culturais referentes a espetáculos artísticos, requerer, assinar contratos e outros instrumentos jurídicos similares, receber valores financeiros referentes à cachês artísticos ou patrocínios, emitir notas fiscais e recibos de quitação, com recolhimento dos tributos previstos na legislação vigente, permitindo à Secretaria Municipal da Cultura-SECULT a total fiscalização, por todos os meios cabíveis, da efetiva realização da prestação de serviço a ser contratada.

Juazeiro do Norte/CE, ____ de _____ de 2025.

NOME COMPLETO:
CPF:



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

ANEXO VI

CARTA COLETIVA DE ANUÊNCIA (PROponentes PESSOA FÍSICA)

Nós, membros/componentes do grupo/coletivo _____, declaramos anuência ao credenciamento do grupo para o EDITAL. Para tanto, indicamos o(a) Sr(a) _____, portador do RG _____, devidamente inscrito no CPF sob o nº _____, como nosso(a) representante e responsável. O grupo está ciente de que o(a) representante acima indicado(a) será o(a) responsável por representar o grupo junto à SECULT. O coletivo/ grupo é composto pelos membros abaixo listados:

Juazeiro do Norte/CE, ____ de ____ de 2025.

MEMBRO 1

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Telefone para Contato: () _____

Endereço completo: _____

Assinatura: _____

OBS: ADICIONAR QUANTOS MEMBROS FOREM NECESSÁRIOS



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura – SECULT*

ANEXO VII
MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 02/2025, QUE CELEBRAM ENTRE SI A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE JUAZEIRO DO NORTE E O XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, NOS TERMOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2025.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Das Partes

A SECRETARIA DA CULTURA, DE JUAZEIRO DO NORTE - SECULT, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.ºXXXXXXXXXXXX, doravante denominada SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, neste ato representada por seu Secretário, o Sr. Roberto Viana de Oliveira Filho e o artista/grupo XXXXXXXXXXXXX, neste ato representado pelo seu representante exclusivo, a empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, doravante denominada Contratada, CNPJ n.º , com sede – Juazeiro do Norte/CE – CEP: , representada por , CI n.º - SSP-CE e CPF n.º , representando a contratada selecionada por meio do edital publicado no Diário Oficial do Município de Juazeiro do Norte de XX/XX/XX, nº 02/2025 e Regulamento, doravante denominada CONTRATADO (Artista Contratado), celebram o presente contrato;

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Procedimento

O presente Contrato obedece aos termos do Edital de credenciamento público publicado no Diário Oficial do Município de Juazeiro do Norte de XXXXXXXX, da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, baseada no caput do art. 74, c/c as demais disposições da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Objeto

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br
Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

Constitui objeto do presente instrumento a contratação do Artista selecionado pelo presente termo de contrato para a prestação de serviços artísticos do (s) artista (s), para a realização do projeto com apresentação a ser realizada no (s) dia (s) a ser realizado na apresentação com duração de _____.

CLÁUSULA QUARTA – Da Forma e Do Regime de Execução

O Contrato será executado de forma INDIRETA sob o regime de empreitada por preço global, segundo o disposto nos arts. 6º, inciso XXIX, da Lei 14.133 de 2021.

CLÁUSULA QUINTA – Do Valor

5.1 – O valor da prestação de serviço objeto deste contrato é de R\$ xxxxxxxxxxxx(), conforme valores definidos no Anexo I, do Edital de Credenciamento nº 02/2025, procedente do Orçamento do Município de Juazeiro do Norte, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual.

CLÁUSULA SEXTA – Da Dotação Orçamentária

6.1 – A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

I – Unidade Orçamentária: _____

II – Programa de Trabalho: _____

III – Natureza de Despesa: _____

IV – Fonte de Recursos: _____

6.2 – O empenho é de R\$ XXXXXXXX (), conforme Nota de Empenho n.º ____/2025, emitida em ____/2025, na modalidade ordinário.

CLÁUSULA SÉTIMA – Do Pagamento

O pagamento será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábeis do Município de Juazeiro do Norte, em parcela (s) mensal (is), de acordo com a execução dos serviços, mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada até 30 (trinta) dias de sua apresentação, devidamente atestada pelo Executor do Contrato.

§1º para o pagamento o executor deve acrescentar no processo o relatório do evento e da apresentação artística.

§2º A atualização monetária dos pagamentos devidos pela Administração, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento, de acordo com a variação do INPC do IBGE pro rata tempore.



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

CLÁUSULA OITAVA – Do Prazo

O Contrato terá vigência de xx () dias, a contar da data de sua publicação em extrato resumido no Diário Oficial do Município de Juazeiro do Norte.

CLÁUSULA NONA - Das Garantias

Não há previsão de Garantia constante da modalidade de credenciamento por Inexigibilidade de Licitação e da Proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA - Das Obrigações e Responsabilidades da Secretaria Municipal de Cultura de Juazeiro do Norte

A SECRETARIA DE CULTURA, DE JUAZEIRO DO NORTE - SECULT responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e de culpa, bem como:

- I – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos fornecimentos dos serviços e cláusulas contratuais, aplicando as penalidades previstas quando for o caso;
- II – Efetuar o pagamento dos serviços recebidos na forma e condições ajustadas;
- III – Orientar e monitorar o Artista CONTRATADO;
- IV – Entregar a credencial de apresentação do CONTRATADO quando estiver desenvolvendo suas atividades vinculadas ao projeto ou atividade objeto desta contratação;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada

11.1 – A CONTRATADA fica obrigada a:

- I – Executar os fornecimentos dos serviços de acordo com as especificações exigidas, dentro dos prazos estabelecidos e todas as obrigações assumidas, sujeitando-se a fiscalização da equipe da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA para a observância das determinações da contratação;
- II – Promover por sua conta e risco o transporte dos equipamentos, materiais e utensílios necessários à execução deste Contrato;
- III – Comunicar ao MUNICÍPIO qualquer anormalidade que interfira no bom andamento para o fornecimento dos serviços;
- IV – Zelar pela boa e completa prestação dos serviços;
- V – Encarregar-se exclusivamente pelo pagamento de todos os impostos e taxas, devendo apresentar sempre que solicitado, a comprovação dos recolhimentos respectivos;

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura – SECULT*

VI – Honrar os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e outras obrigações previstas em Lei, ficando registrado que o pessoal empregado pelo CONTRATADO não terá nenhum vínculo jurídico com o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE;

VII – Efetuar pontualmente o pagamento de todas as taxas e impostos que incidam ou venham a incidir sobre as suas atividades e/ou sobre a execução do objeto do presente CONTRATO;

VIII – Acatar apenas as solicitações dos fornecimentos dos serviços formalmente autorizados pela Secretaria Municipal da Cultura de Juazeiro do Norte;

IX – Responsabilizar-se pela emissão de nota fiscal de apresentação artística e envio de toda documentação solicitada;

X – Responsabilizar-se pela documentação necessária, relativa à liberação da execução da apresentação artística, emitida pelos órgãos de fiscalização e controle, exceto ECAD;

XI – Apresentar-se no dia para o qual foi selecionado, cumprindo todos os critérios, com todos os equipamentos em funcionamento;

XII – Divulgar, de acordo com os critérios adotados, a participação da Prefeitura de Juazeiro do Norte e Secretaria Municipal de Cultura, em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto, bem assim, a marca nos palcos, camisas, placas, painéis e outdoors de identificação da apresentação artística custeada, no todo ou em parte, com os recursos da Prefeitura de Juazeiro do Norte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da Alteração Contratual

12.1 – Toda e qualquer alteração contratual deverá ser feita mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no art. 124, da Lei Nº 14.133 de 2021, vedada a modificação do objeto.

12.2 – A alteração de valor contratual decorrente de reajuste de preço, compensação ou penalização financeira prevista no Contrato, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do respectivo valor, dispensa a celebração de aditamento.

12.3 – A inexecução, total ou parcial do CONTRATO ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais prevista na Lei Federal 14.133 de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das Penalidades

Sem prejuízo da caracterização dos ilícitos administrativos previstos nos arts. 337-E a 337-P da Lei Federal 14.133 de 2021, com as cominações inerentes, a inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do Termo de Adesão, sujeitará o contratado à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecido o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em caso de descumprimento total da obrigação

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

§º1. A multa a que se refere este item não impede que a Administração rescinda unilateralmente o Contrato e aplique as demais sanções previstas na lei.

§º2. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente. À Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido do CONTRATADO, o valor de qualquer multa porventura imposta.

§º3. As multas previstas neste item não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o Contratado da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da Rescisão Amigável

O Contrato poderá ser rescindido amigavelmente após autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, a depender do juízo de conveniência da Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da Rescisão Contratual

A inexecução, total ou parcial do Termo de Adesão ensejará a sua extinção, com as consequências contratuais prevista na Lei Federal 14.133 de 2021.

§1º. A rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrita do contratante nos casos enumerados no art. 137, 138, 139, 155 e 156 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021.

§2º. A rescisão do Contrato implica no descredenciamento do fornecedor, o que poderá ocorrer ainda, quando: Comprovado fato ou circunstância que comprometa a capacidade técnica ou administrativa do CONTRATADO, ou que reduza a capacidade de fornecimento dos serviços a ponto de não atender às exigências estabelecidas; Parecer técnico desfavorável da qualidade dos serviços.

§3º. Quando a rescisão ocorrer com base nos art.138, §2º e art.139 da Lei Federal nº 14.133/21, sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

§4º. O CONTRATADO poderá extinguir administrativamente o Contrato, na forma da Lei, desde que comunique expressamente esta intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, hipótese em que será procedido ao seu descredenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Dos Débitos para com a Fazenda Pública

Os débitos da Contratada para com o Município de Juazeiro do Norte, decorrentes ou não do ajuste, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados mediante execução na forma da legislação pertinente, podendo, quando for o caso, ensejar a rescisão unilateral do Contrato



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Do Executor

A SECRETARIA DA CULTURA DE JUAZEIRO DO NORTE - SECULT designa como Gestor (a) para o Contrato, o (a) servidor(a) _____, matrícula nº _____, que desempenhará as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Da Publicação e do Registro

A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento na própria Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Vinculação ao Regulamento

Vinculam-se a este Contrato, como se nele estivessem transcritas, as cláusulas e condições estabelecidas no processo referido no preâmbulo deste instrumento, no Edital de Credenciamento nº 02/2025, seu Regulamento e seus anexos, publicados no Diário Oficial do Município de Juazeiro do Norte. As partes elegem o Foro no Município de Juazeiro do Norte, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato. E, por estarem assim justos e contratados (as), firmam o presente Contratos em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que subscrevem depois de lido e achado conforme.

Juazeiro do Norte/CE, _____ de 2025.

Pela Secretaria Municipal da Cultura de Juazeiro do Norte:

ROBERTO VIANA DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
PORTARIA 1530/2024

88 3199-0456 secult@juazeiro.ce.gov.br
Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcos Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N -Bairro José Geraldo da Cruz



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania - SESP*

EDITAL DE REGULAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Dispõe sobre a regulamentação da Avaliação de Desempenho para Progressão Funcional da Carreira Única da Guarda Civil Metropolitana e adota providências.

A **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO** regularmente designada pela Portaria nº 14, de 26 de fevereiro de 2025 e com fulcro no art. 57, V, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019, **RESOLVE**:

Art. 1º. - Regularizar o processo de Progressão Funcional da Carreira Única da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte.

Art.º. 2º. - A Progressão Funcional objetiva o preenchimento de vagas para as classes de Inspetor Gestor e Inspetor, conforme dispõe abaixo:

- I. 32 (trinta e duas) vagas para a classe de Inspetor Gestor, nos termos do art. 38, I, e do art. 43 da lei complementar nº 121, de 27 de março de 2019.
- II. 18 (dezoito) vagas para a classe de Inspetor, nos termos do art. 38, II, e art. 43 ambos da lei complementar nº 121, de 27 de março de 2019.

Art. 3º. - Estarão aptos a concorrer às vagas todos os guardas civis metropolitanos de Juazeiro do Norte que satisfaçam os requisitos definidos nos artigos 50 e 51 da lei complementar nº 121, de 27 de março de 2019, quais sejam:

§1º. Para Inspetor Gestor:

I - tenha completado 20 (vinte) anos de efetivo tempo de serviço na Guarda Civil deste Município;

II - tenha completado efetivo exercício na função de Inspetor por um período mínimo de 04 (quatro) anos;

III - possuir ensino superior, comprovável através de certificado original, autenticado ou validado eletronicamente;

IV - apresentar comprovante de conclusão de pós graduação expedido pela instituição de ensino credenciada junto ao Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania – SESP*

(trezentos e sessenta) horas, devidamente concluída mediante apresentação de artigo ou monografia;

V - esteja enquadrado nas definições de Excelente comportamento, estabelecidas no Código de Conduta;

VI - possua certificados de cursos, palestras e congressos com carga horária mínima total de 600 (seiscentas) horas de temas em segurança pública.

§2º. Para Inspetor:

I - tenha completado 16 (dezesseis) anos de efetivo tempo de serviço na Guarda Civil deste Município;

II - tenha completado efetivo exercício na função de Subinspetor por um período mínimo de 04 (quatro) anos;

III - esteja enquadrado nas definições de Excelente comportamento estabelecidas no Código de Conduta;

IV - possuir ensino superior, comprovável através de certificado original, autenticado ou validado eletronicamente;

V - possua certificados de cursos, palestras e congressos, que somados, tenham carga horária mínima total de 400 (quatrocentas) horas de temas em segurança pública;

§3º. Os servidores interessados devem requerer inscrição, através de formulário específico, junto ao Setor de Recursos Humanos da Guarda Civil Metropolitana no período entre os dias 31 de março a 04 de abril do corrente ano, no horário de 08h: 00min às 14h: 00min, sito à Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, 409, 3º andar, Centro desta Urbe (Sede da Guarda Civil Metropolitana).

§4º. Serão recebidas todas as inscrições, no entanto, àquelas que não cumpram os requisitos mínimos para concorrer às vagas ofertadas serão indeferidas pela Comissão de Avaliação de Desempenho à posteriori, com comunicação fundamentada, e notificada a parte interessada.

§5º. Somente serão admitidas inscrições presenciais, nos prazos e horários estabelecidos neste Edital.

Art. 4º. - A Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte deverá enviar a Comissão de Avaliação de Desempenho a Classificação do Comportamento dos guardas civis metropolitanos, de forma atualizada, até 03 (três) dias contados da publicação deste Edital.

Art. 5º. - A Comissão de Avaliação de Desempenho, de posse do relatório com a classificação de comportamento emitido pela Corregedoria e da ficha funcional dos servidores/requerentes, atribuirá nota, nos termos do art. 63, da lei complementar nº 121, de 27 de março de 2019, in verbis:



*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania - SESP*

I – Certificados de cursos:

- a) Certificados de Cursos, Palestras e Seminários emitidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP na área de Segurança Pública: 01 (um) ponto a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 15 (quinze) pontos;
- b) Certificados de Cursos, Palestras e Seminário emitidos por outras instituições na área de Segurança Pública, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania: 01 (um) ponto a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 12 (doze) pontos;
- c) Certificados de Cursos, Palestras e Seminário emitidos por outras instituições na área de Segurança Pública: 01 (um) ponto a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 10 (dez) pontos;
- d) Certificados de Cursos, Palestras e Seminários de áreas afins de Segurança Pública desde que comprovadamente sejam de interesse da corporação e aceitos pela Comissão: 0,5 (meio) ponto a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 05 (cinco) pontos.

II – Escolaridade:

- a) 10 (dez) pontos para o ensino médio completo;
- b) 15 (quinze) pontos para curso superior completo;
- c) 20 (vinte) pontos para curso de pós-graduação concluído;
- d) 30 (trinta) pontos para curso de mestrado; e
- e) 35 (trinta e cinco) pontos para curso de doutorado.

III – Comportamento:

- a) 20 (vinte) pontos para o comportamento excelente;
- b) 10 (dez) pontos para o comportamento ótimo; e
- c) 05 (cinco) pontos para o comportamento bom

Art. 6º. - A pontuação final será obtida através da somatória dos pontos dos critérios supracitados, a lista de classificação será dividida de acordo com a classe e na forma decrescente de pontos obtidos.

Parágrafo Único. As progressões se darão em obediência a classificação obtida na Avaliação de Desempenho, beneficiando aqueles servidores/requerentes que estejam classificados dentro do número de vagas ofertadas para a classe pretendida.

Art. 7º. - A Comissão publicará a lista de classificação provisória, na sede da Guarda Civil Metropolitana e no grupo de “Escalas”, no aplicativo de mensagens instantâneas “whatsapp”.



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania - SESP*

§1º. Da classificação provisória caberá Recurso de Revisão, endereçada a Comissão de Avaliação de Desempenho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da publicação.

§2º. A Comissão de Avaliação de Desempenho terá o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos para decidir sobre os recursos impetrados.

§3º. Findo os recursos, a Comissão de Avaliação de Desempenho publicará no Diário Oficial do Município a classificação final da avaliação de desempenho.

Art. 8º. - Caberá a Comissão de Avaliação de Desempenho deliberar sobre os casos omissos.

Art. 9º. - A Comissão de Avaliação poderá, a seu critério, solicitar a colaboração de qualquer setor da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 10º. - A Comissão de Avaliação será dissolvida após o término dos trabalhos.

Cronograma da Avaliação de Desempenho	
31 de março a 04 de abril	Inscrições
07 a 11 de abril	Apontamento de notas e elaboração da classificação provisória.
14 de abril	Divulgação da classificação provisória.
15 e 16 de abril	Prazo para interposição do recurso de revisão.
17 a 28 de abril	Decisão dos recursos impetrados.
29 de abril	Publicação da classificação final da avaliação de desempenho.

Sede da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 dias do mês de março do ano de 2025.

CLAUDIO SERGEI LUZ E SILVA

Secretário Municipal

Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho

ANA MIKAELA BESSA FEITOSA

Corregedora da Guarda Civil Metropolitana

Membro da Comissão de Avaliação de Desempenho



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania – SESP*

JULIO CÉSAR DOS SANTOS ALVES

Comandante da Guarda Civil Metropolitana
Membro da Comissão de Avaliação de Desempenho

RONIZE DE SOUZA ROLIM

Coordenadoria de Recursos Humanos da SEAD
Membro da Comissão de Avaliação de Desempenho

JESUS FEITOSA ALVES

Membro da AJUGAM
Membro da Comissão de Avaliação de Desempenho



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania – SESP
e Cidadania – SESP

Anexo único

Requerimento para Progressão Funcional



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal de Segurança Pública
e Cidadania – SESP
Guarda Civil Metropolitana – GCM

REQUERIMENTO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Inscrição nº _____

Eu, _____, venho ocupante do cargo Guarda Civil Metropolitano, matrícula funcional _____, através do presente instrumento requerer a minha inscrição junto ao processo de Progressão Funcional da Carreira Única da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte, nos termos do art. 3º, §3º, do Edital de Regulamentação da Avaliação de Desempenho.

Classe Pretendida: () Inspetor Gestor () Inspetor

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, ____ de _____ de 2025.

Requerente

Para deliberação da Comissão de Avaliação de Desempenho	
Inscrição cumpre os requisitos estabelecidos no Edital?	Sim () Não ()
Em negativo, qual dispositivo não satisfeito?	
Situação da inscrição	Deferida () Indeferida ()
_____ Presidente da Comissão	

Recebi a inscrição do servidor _____, sob o número _____ no Processo de Progressão Funcional da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte, para a Classe de _____, em _____ de _____ de 2025.

Setor Responsável

Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, 409 – 3º andar – Centro
(88) 3199-0461 | comandogcm@juazeiro.ce.gov.br
www.juazeironorte.ce.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: **GLEDSON LIMA BEZERRA**
 VICE-PREFEITO: **JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA**

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretário de Saúde - SESAU
Yago Matheus Nunes Araújo

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Cícero Roberto Sampaio de Lima

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Roberto Viana de Oliveira Filho, interinamente

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

